



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de maio de 2020

nº 2116 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 10
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 111
Administração Pública Municipal	Pág. 114

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 174
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 178
-------------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00065/20
 PROCESSO: 03558/18- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - (Processos Administrativos: 01-1601.00770- 0000/2018; 01.1601.00771-0000/201801-1601.00772-0000/2018)
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 RESPONSÁVEL: Agostinho Brito da Silva (CPF n. 192.016.802-87)
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: SUPRIMENTO DE FUNDOS. REPASSE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. TRANSCURSO DE 10 ANOS DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO JUSTO. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo a comissão interna de TCE se equivocado quanto a definição do real valor do dano ao erário, imputando ressarcimento integral ao responsável, é medida que se impõe um exame mais aprofundado das contas.
2. É pacífico nesta Corte que o transcurso de quase uma década dos fatos até a notificação das partes inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório (prejudicando o devido processo legal), padecendo o Tribunal de interesse de agir, razão pela qual devem ser arquivados os autos, sem resolução de mérito, observando-se o evento da prescrição.
3. A (re)abertura de fase instrutória com o único intuito de apurar o real dano (imprescritível) sofrido pelos cofres estaduais, sobretudo, sendo a medida benéfica ao jurisdicionado, ao passo em que se atende aos princípios mais caros ao ordenamento jurídico, e não padecendo de qualquer impedimento, é medida de justiça que se impõe e que deriva das funções institucionais tanto do MPC, fiscal da ordem jurídica, quanto dessa Corte de Contas, órgão de controle por excelência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especiais (TCEs ns. 01.0601.00770.0000/2018, ID 831715; 01.1601.00771.0000/2018, ID 831716 e 01.1601.00772.0000/2018, ID 831717), instauradas pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, tendo em vista carecer a Corte de interesse de agir no presente caso, dado o largo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (cerca de 10 anos), o que inviabiliza o retorno da marcha para reinstrução processual, ao passo em que resta comprometida o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do responsável;

II- Determinar ao Secretário de Estado da Educação que:

a) adote as medidas necessárias para o fim de corrigir o valor total do dano decorrente dos processos administrativos n. 01-1601.00770-000/2018, 01-1601.00771-000/2018 e 01-1601.00772-000/2018, o qual, atualizado até março/2020, representa R\$ 15.731,40 (quinze mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta centavos), consoante exposição aqui consignada;

b) após deduzir o valor já recolhido pelo jurisdicionado Agostinho Brito da Silva desde 2019, ajuste o valor da consignação em folha para ressarcimento do dano, observando-se os ditames do art. 161, § 1º, da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992;

III – Notificar a Controladoria-Geral do Estado, por ofício, para acompanhar a adoção das medidas elencadas no item II, consoante a atribuição prevista no art. 74, IV, da Carta Magna

IV – Dar ciência desta Decisão ao responsável, Sr. Agostinho Brito da Silva, - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício-, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

VI – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Departamento da Segunda Câmara), arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00193/20
PROCESSO N. : 01886/2018
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades nos Editais de Chamamento Público n.s 14/2017 e 16/2018/SUPEL
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Ex-Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Izaura Taufmann Ferreira, CPF n. 287.942.142-04, Presidente da Comissão Especial de Licitação
REPRESENTANTE : Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37
ADVOGADOS : Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705; Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875 - Esber e Serrate Advogados Associados OAB/RO n. 48/2012
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 14/2017. CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA QUE ATUE NA ESPECIALIDADE DE OFTALMOLOGIA, A FIM DE REALIZAR PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICOS E CONDUTAS TERAPÊUTICAS (CIRÚRGICAS), COM PREÇOS CONSTANTES NA TABELA DO SUS, DE FORMA CONTÍNUA E REGIONALIZADA PARA TODO O ESTADO DE RONDÔNIA. FALHAS DETECTADAS. CERTAME SUSPENSO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO REVOGADO PELO ÓRGÃO INSTAURADOR. PERDA DE OBJETO. NOVO PRÉLIO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 16/2018. NOVA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA NESTES AUTOS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. DETERMINAÇÕES. FALHAS ELIDIDAS. PERDA DE OBJETO DA PRIMEIRA REPRESENTAÇÃO E DA SEGUNDA PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: (Acórdão n. 336/2019 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 200/2019, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto; Acórdão n. 2209/2017 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 827/2017, Relator: Benedito Antônio Alves; Acórdão n. 5.178/2013 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no processo n. TC 023.697/2011-3, Relator: Ministro-Substituto: Augusto Sherman Cavalcanti; Superior Tribunal de Justiça – REsp 254115/SP, Relator: Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/6/2000, DJ 14/8/2000).

1. Credenciamento é o procedimento administrativo reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátria como hipótese de inexistência de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, a qual configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.
2. Tem-se por fundamento legal para o credenciamento o art. 25, caput da Lei Federal n. 8.666/1993, ante o entendimento de que as situações descritas nos incisos do referido artigo são apenas exemplificativas, significando que há outras possibilidades que não foram expressamente previstas em lei, tal como a situação sob exame, em que o interesse público será satisfeito mediante a contratação simultânea de diversos particulares.
3. In casu, a primeira representação resultou na perda do objeto analisado, tendo em vista a revogação do procedimento administrativo realizado pelo Órgão instaurador. Quanto à segunda representação, procedeu-se a apreciação de mérito, culminando na procedência parcial das irregularidades atinentes à ausência de documentos imprescindíveis para elaboração da proposta e limitação de horários para execução dos serviços de forma integral, as quais foram saneadas pelos responsáveis, afastando-se, portanto, eventual aplicação de sanção pecuniária.
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, noticiando supostas impropriedades nos Editais de Chamamento Público n.s 14/2017 e 16/2018, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visando atender às necessidades da Secretaria Estadual da Saúde. Os Chamamentos tinham por objeto o credenciamento de pessoa jurídica que atue na especialidade de Oftalmologia, a fim de realizar procedimentos de diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na tabela do Sistema Único de Saúde, de forma contínua e regionalizada para todo o Estado de Rondônia, de modo a facilitar o acesso e garantir o atendimento aos usuários do SUS, por um período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer as representações formuladas pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37, quanto às supostas irregularidades relacionadas aos Chamamentos Públicos n.s 14/2017 e 16/2018/SUPEL, promovidos pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, visto preencherem os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO;

II – Considerar prejudicado o exame de mérito da representação formulada em relação ao Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL, visto ter sido revogado pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme aviso publicado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (ID 839.874), o que impõe a sua consequente perda de objeto;

III – Considerar parcialmente procedente a representação formulada quanto às supostas irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n. 16/2018/SUPEL, visto que as falhas atinentes à ausência de documentos imprescindíveis para elaboração da proposta e limitação de horários para execução dos serviços de forma integral, resultaram em correções do procedimento, por parte da Superintendência Estadual de Compras e Licitações e da Secretaria de Estado da Saúde (ID 711.543), em atendimento às determinações consignadas no item III da Decisão Monocrática DM- 0290/2018-GCBAA (ID 706.027), afastando-se, portanto, eventual aplicação de sanção pecuniária;

IV – Dar Conhecimento desta Decisão aos advogados legalmente constituídos Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO n. 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO n. 3875, bem como ao Escritório de Advocacia Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO n. 48/2012) e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO ;

V – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da Primeira Câmara, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente;

VII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00229/20
PROCESSO N. : 03058/18-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial convertida pela DM-DDR 00191/2018-GCBAA, referente a execução do Contrato n. 071/13/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 1601.000645/2013, que trata da contratação de empresa especializada em transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes quando da realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS : Emerson Silva Castro – CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação; Marionete Sana Assunção – CPF n. 573.227.402-20 Secretária Adjunta da SEDUC, à época dos fatos.; Mariano Ferreira da Silva – CPF n. 107.073.792-53, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC
Vanessa Rosa Dahm – CPF n. 748.932.112-34; Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, à época dos fatos



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, COM QUITAÇÃO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, vez que ilidida a irregularidade. 2. Julgamento Regular com Ressalvas, diante da ausência de gravidade que leve à Irregularidade da conta. 3. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante a irregular liquidação da despesa com efetivo dano ao erário. 4. Imputação de Débito. 5. Reconhecimento da prescrição para afastar a aplicação de multa. 6. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA (ID 663194), a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 071/2013/PGE, objeto do Processo Administrativo n. 01.1601.00645/2013, que tem como finalidade a contratação de empresa especializada no transporte rodoviário para atender às necessidades dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013, que tenha causado dano ao erário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA, de responsabilidade das Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, à época dos fatos, com relação à infringência consignada no item 4.2.2 da referida Decisão, diante do erro material constante na apresentação da nota fiscal n. 798, quando deveria constar nota fiscal n. 793, restando devidamente comprovada a regular liquidação da despesa, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena no ponto, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA, de responsabilidade dos Senhores Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Ex-Secretário de Estado da Educação e Mariano Ferreira da Silva, CPF n. 107.073.792-53, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que mantida a irregularidade pela não retenção de encargos previdenciários e fiscais, concedendo-lhes quitação nos termos do parágrafo único do artigo 24 do RITCE;

III – Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão DM-DDR N. 0191/2018-GCBAA, de responsabilidade das Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, à época dos fatos, com relação à infringência consignada no item 4.2.1 da referida decisão, pela ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, vez que restou devidamente comprovada a irregular liquidação da nota fiscal n. 776, com o consequente pagamento a maior, no montante de R\$ 11.996,80 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos);

IV – Imputar Débito às Senhoras Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação e Vanessa Rosa Dahm, CPF n. 748.932.112-34, Diretora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação, à época dos fatos, no valor originário de R\$ 7.544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) – consigno que o valor originário do débito deveria ser equivalente ao constante no item III, todavia, nos Mandados de Citação n. 0021/2017-D1ªC-SPJ (ID 663247) e 0022/2017-D1ªC-SPJ (ID 663244), restou consignado como valor do débito R\$ 7.544,00 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), motivo pelo qual, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, não poderá ser imputado aquele valor, mas sim o consignado nos mandados retro epigrafados, a fim de que não haja prejuízo à defesa das responsáveis – valor esse que atualizado monetariamente desde a data do fato (agosto de 2013), até o mês de fevereiro de 2020, corresponde ao valor de R\$ 10.754,66 (dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 19.143,29 (dezenove mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos), que deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da irregularidade disposta no item III, desta Decisão, consistente em irregular liquidação e pagamento à maior;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que as responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item IV, aos Cofres do Estado de Rondônia, com fulcro nos termos do artigo 23, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito imputado, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do site deste Tribunal de Contas;

VII – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, quanto à aplicação de multa inserta nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, como se observa dos precedentes Acórdãos APL-TC 380/17 e APL-TC 75/18;

VIII – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo marco inicial para interposição de recursos, se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO ;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



IX – Intimar, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

X – Determinar ao Departamento do Primeira Câmara que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01239/20– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicação de possível desperdício de patrimônio público.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, Alexandre Lopes Machado – CPF nº 598.116.762-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0086/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de cópia do Ofício referente aos autos nº 7023725-43.2019.8.22.0001 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual informa suposto desperdício de patrimônio público por parte do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.
2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 889231), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, com notificação do órgão de Controle Interno, além da ciência ao interessado e ao responsável bem como ao Ministério Público de Contas – MPC.
3. É o necessário a relatar.
4. Decido.
5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 889231, que cito a seguir:
- 5.

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **45**, conforme matriz em anexo.
28. Dessa forma, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
29. De acordo com os autos, trata-se de uma ação de cobrança de indenização por danos materiais e morais à senhora Quesia dos Santos Diniz, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN, a quem foi nomeada no dia 10 de abril de 2018 para exercer o Cargo em Comissão de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Coordenador de Comunicação Social. Sendo que os fatos que levaram a esta ação, ao final de outubro de 2018 a funcionária ficou gestante, sendo, então, exonerada do referido cargo, a contar do dia 31 de dezembro do mesmo ano.
30. Sabe-se que todas as organizações estão susceptíveis a ações judiciais e trabalhistas resultando, eventualmente, em decisões desfavoráveis, nesse sentido, é recomendável que a gestão e o controle interno do órgão de trânsito estadual identifiquem situações que possam resultar em riscos de indenizações trabalhistas visando mitigá-los, tanto sua ocorrência quanto seus efeitos, utilizando metodologias de gestão de riscos.
31. Esclarece-se que informação de igual teor já foi apresentada e analisada no Processo nº 636/20.
32. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de Controle Interno para que adote as medidas cabíveis, como proposto no parágrafo 30, dê ciência ao interessado, ao Departamento Estadual de Trânsito bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.
6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.
7. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para que através de metodologias de gestão de riscos, identifiquem situações que possam resultar em riscos de indenizações trabalhistas com fim de mitigá-los, tanto sua ocorrência quanto seus efeitos, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de cópia do Ofício referente aos autos nº 7023725-43.2019.8.22.0001 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual informa suposto desperdício de patrimônio público por parte do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar, via ofício, ao Diretor Geral do Detran/RO, Sr. Neil Aldrin Faria Gonzaga – CPF nº 736.750.836-91, e ao Controlador Interno, Sr. Alexandre Lopes Machado – CPF nº 598.116.762-91, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que adotem medidas visando identificar situações que possam resultar em riscos de indenizações trabalhistas com fim de mitigá-los, tanto sua ocorrência quanto seus efeitos.

IV – Determinar, aos responsáveis, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00230/20
PROCESSO N. : 01530/17 (Processo Originário n. 1919/2008)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
ASSUNTO : Pedido de Reexame oposto em face ao Acórdão AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008
JURISDICIONADO : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RECORRENTE : Sebastião Teixeira Chaves, CPF n. 058.387.979-91
ADVOGADO : Sebastião Teixeira Chaves, OAB/RO n. 5853
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
RELATOR SUCESSOR : Conselheiro FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO AC2-TC 00610/16 - 2ª CÂMARA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVENTOS PROPORCIONAIS SEM PARIDADE. PEDIDO DE REEXAME CONHECIDO (ARTIGOS 45, C/C 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 90, C/C 93 DO RITCE-RO), E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO. ANÁLISE E AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. PRECEDENTES.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45, c/c 32 da LC n. 154/96 e 90, c/c 93 do RITCE-RO).
2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. Análise e afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente.
4. Aposentadoria compulsória por interesse público. Proventos proporcionais sem paridade, por tratar-se de penalidade administrativa aplicada pelo Conselho Nacional De Justiça - CNJ.
5. Precedentes:
 - 5.1. Processo n. 0417/08. Proposta de Decisão n. 244/GCSOPD/2015 - 1ª Câmara, quando da análise da aposentadoria compulsória de magistrado por interesse público. (Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Data da Sessão: 27.10.2015).
 - 5.2. Processo TC n. 017.198/2016-0, (Acórdão n. 5230/2017 - 1ª Câmara, quando da análise de aposentadoria compulsória de magistrado, por penalidade administrativa imposta pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, com vencimentos proporcionais sem paridade. (Relator Ministro Vital do Rêgo - Data da Sessão: 11.07.2017).
6. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e no mérito negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto em face ao Acórdão AC2-TC 00610/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo originário n. 1919/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, com espeque nos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar n. 154/96 e 90, c/c 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Afastar as preliminares de suposta nulidade no Acórdão combatido, decorrente da ausência de intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para manifestar-se no processo, e suposta nulidade do Acórdão vergastado pelo fato de não constar nos autos o voto do relator originário Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva (falecido em 13.7.2016), arguidas pelo recorrente, nos termos expendidos nos itens 33 a 39;

III - No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

4.1 Providencie a juntada de cópia desta decisão aos autos originários - processo n. 1919/08, remetendo-os ao Conselheiro Relator originário para deliberação quanto ao registro do ato concessório de aposentadoria compulsória;

4.2 Cientifique, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori, MD Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-o que a Decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - Dar conhecimento da Decisão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso para consulta encontra-se disponível no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à 1ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00281/20
PROCESSO N.: 03202/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Rivaldo José de Souza - CPF nº 271.510.502-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM José Ailton dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM José Ailton dos Santos, CPF nº 149.947.978-62, RE 100054219, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 71, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018 (ID 838617), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00060/20

PROCESSO: 1984/2014–TCER (Apenso: 3562/13, 3563/13, 3564/13, 3565/13, 3566/13, 3567/13, 3568/13, 3774/13, 4107/13, 4229/13, 0433/14 e 0432/14)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013

JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

INTERESSADO: Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00

RESPONSÁVEIS: Moisés de Almeida Góes – CPF n. 517.970.202-00; Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF n. 681.799.797-68; Euclides Nocko - CPF n. 191.496.112-91; José Maurílio Honorato – CPF n. 488.846.349-20; Benedito Carlos Araújo Almeida – CPF n. 007.267.962-04; Orlando Ferreira do Nascimento – CPF n. 188.585.629-68; Élio Machado de Assis – CPF n. 162.041.662-04; José Pierre Matias – CPF n. 067.970.753-00; Ronil Peron – CPF n. 487.736.971-68; Jivvago Piterson Costa – CPF n. 005.717.991-32; Marcelo Falcão da Silva – CPF n. 884.367.053-00

ADVOGADOS: Vinícius Jácome dos Santos Júnior – OAB/RO 3099; Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar – OAB/RO 6857; Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB/RO 3011

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CONTRATO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A CONTRATO.

1. Ocorreram falhas formais relativas a incorreções e falhas nos registros de natureza contábil; não envio de alguns documentos exigidos pela IN n. 13/2004-TCER; e remessa a destempo do parecer da auditoria independente.

2. A Controladoria Geral do Estado apontou irregularidades em contrato da Companhia. No entanto, passados mais de cinco anos e ainda restam pendências na documentação. Considerando a baixa materialidade quanto o possível dano ao erário, em sintonia com os princípios da seletividade e da materialidade, deve-se reconhecer a ausência de interesse de agir da Corte, no que se refere ao contrato.

3. Considerando que as irregularidades constatadas são de caráter formal as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Com relação ao contrato, deve o processo, em relação ao ponto, ser arquivado, ante a ausência de interesse de agir do Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do inciso II, alínea “b” do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as contas da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR), exercício de 2013, constituída do Balanço Patrimonial, das Demonstrações de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e demais peças de natureza contábil, de responsabilidade de Moisés de Almeida Góes - CPF n. 517.970.202-00, Diretor Presidente, em razão do prejuízo líquido apurado no exercício e das seguintes irregularidades e impropriedades:

De responsabilidade de MOISÉS DE ALMEIDA GÓES, Diretor Presidente no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, solidariamente com ORLANDO FERREIRA DO NASCIMENTO, Diretor Financeiro no período de 01.01.2013 a 12.11.2013 e ÉLIO MACHADO DE ASSIS, Diretor Administrativo no período de 01.01.2013 a 31.12.2013 e Diretor Financeiro no período de 13.11.2013 a 31.12.2013

- a) infringência à alínea i do inciso III do art. 10 da IN n. 13/2004-TCER, por não remeter, junto com a Prestação de Contas, o Inventário do Estoque em Almoxarifado;
- b) infringência à alínea j do inciso III do art. 10 da IN n. 13/2004-TCER, por não remeter, junto com a Prestação de Contas, o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis;
- c) infringência à alínea l do inciso III do art. 10 da IN n. 13/2004-TCER, por não remeter, junto com a Prestação de Contas, o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis;
- d) infringência ao disposto no inciso I do art. 176 da Lei Federal n. 6.404/1976, por apresentar o Balanço Patrimonial com valores diferentes daqueles contidos no Balancete relativo ao mês de Dezembro/2013;
- e) infringência ao art. 289 da Lei Federal n. 6.404/1976, por não demonstrar que efetuou a publicação das Demonstrações Financeiras e das Notas Explicativas, em órgão Oficial do Estado;
- f) infringência ao § 3º do art. 177 da Lei Federal n. 6.404/1976, por deixar de apresentar o Parecer dos Auditores Independentes juntamente com a prestação de contas;

De responsabilidade de MOISÉS DE ALMEIDA GÓES, Diretor Presidente, solidariamente com ORLANDO FERREIRA DO NASCIMENTO, Diretor Financeiro, ÉLIO MACHADO DE ASSIS, Diretor Administrativo (também ocupou o cargo de Diretor Financeiro), BENEDITO CARLOS ARAÚJO ALMEIDA, Conselheiro Fiscal e JOSÉ MAURÍLIO HONORATO, Conselheiro Fiscal

g) infringência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei Federal n. 11.638/2007, por apresentação do parecer do conselho fiscal sem o necessário Relatório de Auditoria Independente, levando os membros da Assembleia Geral Ordinária–AGO a aprovar as contas relativas ao exercício de 2013 da CMR;

II - Conceder quitação a Moisés de Almeida Góes, no tocante às presentes contas, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Reconhecer a ausência de interesse de agir da Corte, no que se refere ao Processo Administrativo n. 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO (Contrato n. 05/2012/CMR), considerando que tratam os autos de prestação de contas do exercício de 2013, já em trâmite no TCE/RO há cinco anos, considerando a baixa materialidade quanto ao possível dano ao erário, em sintonia com os princípios da seletividade e da materialidade, devendo o processo, em relação ao ponto, ser arquivado, não constituindo, porém, óbice, caso seja supervenientemente noticiada irregularidade até então não detectada, à respectiva apuração e punição dos responsáveis;

IV – Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) que:

- a) aprimore o planejamento de suas ações e/ou despesas, a fim de reduzir os custos e equilibrar o resultado para os próximos exercícios, demonstrando os efeitos das medidas adotadas nas prestações de contas vindouras;
- b) adote medidas administrativas, para que em futuras prestações de contas não incorram nas falhas e irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “g” da decisão, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

V – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCESS-TC 194/2015 (ID 206751), de Orlando Ferreira do Nascimento (CPF n. 188.585.629-68), Élio Machado de Assis (CPF n. 162.041.662-04), Benedito Carlos Araújo Almeida (CPF n. 007.267.962-04) e José Maurílio Honorato (CPF n. 488.846.349-20), em razão de as irregularidades remanescentes nas presentes contas de sua responsabilidade não terem o condão de macular as contas em alusão;

VI - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM 210/2017 (ID 459950), de José Pierre Matias (CPF n. 067.970.753-00), Ronil Peron (CPF n. 487.736.971-68), Marcelo Falcão da Silva (CPF n. 884.367.053-00), Jivvago Piterson Costa (CPF n. 005.717.991-32) e Euclides Nocko (CPF n. 191.496.112-91), em razão do arquivamento do processo, no que se refere ao Contrato n. 05/2012/CMR (Processo Administrativo n. 01.1914.00011-00/2012/CMR/RO), ante a ausência de interesse de agir da Corte;

VII – Dar ciência desta decisão ao interessado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas;

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas nesta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00335/20
PROCESSO: 03196/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Ailton dos Santos - CPF nº 149.947.978-62
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 74, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018 (ID 838617), que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM José Ailton dos Santos, CPF nº 149.947.978-62, RE 100054219, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM José Ailton dos Santos, CPF nº 149.947.978-62, RE 100054219, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 74, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018 (ID 838617), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00280/20
PROCESSO N.: 03174/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Raimundo Gomes Alcântara - CPF nº 358.721.603-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Subtenente PM Raimundo Gomes Alcântara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Raimundo Gomes Alcântara, RE 100038784, titular do CPF nº 358.721.603-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 21 de 02.03.2018, publicado no DOE nº 59 em 02.04.2018, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h"; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00279/20
PROCESSO N.: 00326/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Francisco Zeferino da Rocha- CPF nº 495.644.124-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao 1º Sargento PM Francisco Zeferino da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 1º Sargento PM Francisco Zeferino da Rocha, CPF nº 495.644.124-04, RE 100032065, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 13, de 15.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018 (ID 857418), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 30, de 13.2.2019, publicada no DOE n. 30, de 14.2.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00336/20
PROCESSO N.: 00336/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Lima da Silva - CPF nº 294.090.802-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao 3º Sargento PM José Lima da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 3º Sargento PM José Lima da Silva, CPF nº 294.090.802-82, RE 100059324, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 246 de 19.12.2017, publicado no DOE nº 244 em 29.12.2017 (ID 857487), alterado pelo Ato de Reserva Remunerada nº 55 de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição 074, de 24 de abril de 2019 (ID 857487), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00223/20
PROCESSO N.: 03174/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Raimundo Gomes Alcântara - CPF nº 358.721.603-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Subtenente PM Raimundo Gomes Alcântara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Raimundo Gomes Alcântara, RE 100038784, titular do CPF nº 358.721.603-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 21 de 02.03.2018, publicado no DOE nº 59 em 02.04.2018, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h"; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00288/20
PROCESSO N.: 00341/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Franciney Brandão Albino - CPF nº 418.603.812-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao 3º Sargento PM Franciney Brandão Albino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 3º Sargento PM Franciney Brandão Albino, CPF nº 418.603.812-00, RE 100051009, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 109, de 20.11.2018, publicado no DOE nº 214, de 23.11.2019 (ID 857501), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00209/20
PROCESSO N.: 03166/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Men de Sá Chaves de Almeida- CPF nº 295.858.132-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do 2º Tenente PM Men de Sá Chaves de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Tenente PM Men de Sá Chaves de Almeida, RE 100045270, titular do CPF nº 295.858.132-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 223, de 24.11.2017, publicado no DOE n. 228, de 6.12.2017, com fulcro no Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00287/20
PROCESSO N.: 00337/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Emerson Soares - CPF nº 349.668.032-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM Emerson Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM Emerson Soares, CPF nº 349.668.032-68, RE 100056413, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 69, de 5.7.2018, publicado no DOE n. 138, de 31.7.2018 (ID 857490), modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 17, de 23.1.2019, publicado no DOE n. 18, de 29.1.2019 (ID 857490), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00286/20
PROCESSO N.: 03205/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Wilson Juarez Perez- CPF nº 346.696.542-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Capitão PM Wilson Juarez Perez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao Capitão PM Wilson Juarez Perez, CPF nº 346.696.542-53, RE 1000518531, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 233, de 28.11.2017, publicado no DOE nº 225, de 1º.12.2017 (ID 838632), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00285/20
PROCESSO N.: 00314/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Aires Lopes Gonçalves- CPF nº 587.186.301-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Coronel BM Aires Lopes Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao Coronel BM Aires Lopes Gonçalves, CPF nº 587.186.301-97, RE 200000127, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 106 de 30.10.2018, publicado no DOE nº 201 de 1º.11.2018 (ID 857376), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00284/20
PROCESSO N.: 00330/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Elias de Araújo Lopes - CPF nº 223.709.432-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao Capitão PM Elias de Araújo Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao Capitão PM Elias de Araújo Lopes, CPF nº 223.709.432-20, RE 100054116, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 38, de 21.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019 (ID 857441), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00208/20
PROCESSO N.: 03165/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jairo Pessoa de Araújo - CPF nº 283.039.972-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Jairo Pessoa de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Jairo Pessoa de Araújo, RE 100058760, titular do CPF nº 283.039.972-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 1, de 9.1.2018, publicado

no DOE n. 21, de 1.2.2018, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/20
PROCESSO N.: 03195/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jailson da Silva - CPF nº 540.996.504-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. RECOMENDAÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Subtenente PM Jailson da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Jailson da Silva, RE 100032730, titular do CPF nº 540.996.504-30, pertencente ao quadro de militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 67, de 4.7.2018, publicado no DOE n. 138 de 31.7.2018, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00283/20
PROCESSO N.: 00331/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Osmar Freire Medeiros - CPF nº 349.794.762-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Osmar Freire Medeiros, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM Osmar Freire Medeiros, CPF nº 349.794.762-87, RE 100057534, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 20, de 23.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1º.2.2019 (ID 857473), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00202/20
PROCESSO N.: 03180/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Sabino Alves - CPF nº 219.919.282-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. RECOMENDAÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Subtenente PM Sabino Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Sabino Alves, CPF nº 219.919.282-20, RE n. 100039611, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 28 de 12.3.2018, publicado no DOE n. 59 em 2.4.2018, com fulcro no Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00224/20
PROCESSO N.: 03168/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Bosco de Alencar Pereira - CPF nº 444.123.805-30
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Subtenente PM João Bosco de Alencar Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para reserva remunerada do Subtenente PM João Bosco de Alencar Pereira, RE 100032754, titular do CPF nº 444.123.805-30, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 244 de 12.12.2017, publicado no DOE nº 244 em 29.12.2017, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea “h”; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00225/20
PROCESSO N.: 03188/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Alcimar Salustiano Santos - CPF nº 408.814.902-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. ARQUIVAMENTO.



1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada do 2º Sargento PM Alcimar Salustiano Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Alcimar Salustiano Santos, RE 100057857, titular do CPF nº 408.814.902-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 102 de 24.09.2018, publicado no DOE nº 180 em 28.09.2018, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, inciso IV, alínea "h"; 92, inciso I e 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00278/20
PROCESSO N.: 03186/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Oziel Basílio Paradelo - CPF nº 764.912.267-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao Coronel PM Oziel Basílio Paradelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao Coronel PM Oziel Basílio Paradelo, CPF nº 764.912.267-00, RE 100038679, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 227 de 27.11.2017, publicado no DOE nº 225 em 1º.12.2017 (ID 838605), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00282/20
PROCESSO N.: 03194/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ivan de Mesquita Menezes - CPF nº 221.342.712-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL.

1. Ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar, com fundamento no art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008. 2. Legalidade. 3. Registro. 4. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato de Transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM Ivan de Mesquita Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar Legal o ato de transferência para Reserva Remunerada ao 2º Sargento PM Ivan de Mesquita Menezes, CPF nº 221.342.712-72, RE 100057120, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 59, de 28.6.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018 (ID 838615), com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00191/20

PROCESSO N.: 04070/12 (Processo n. 2376/2012 - apenso)

ASSUNTO: Representação – Apuração de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Aquisições de Imóveis sem observância dos requisitos legais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto velho

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho – ex-Prefeito de Porto velho – CPF n. 006.661.088-54; Ian Kleber Cerqueira de Farias – ex-Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - CPF n. 672.189.622-20; Mônica Cristina de Oliveira de Carvalho – ex-Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária Adjunta - CPF n. 408.100.112-04; Mário Jonas Freitas Guterres - ex-Procurador Geral do Município – CPF n. 177.849.803-53; Jefferson de Souza - ex-Subprocurador de Convênios e Contratos – CPF n. 420.696.102-68; Manoel Francisco das Chagas Neto – CPF n. 050.080.423-00; Yuri Carneiro Lima – Membro do Conselho Comunitário – CPF n. 575.708.333.68; Kérsia Carla Carneiro – Membro do Conselho Comunitário – CPF n. 639.052.723-34; Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia, CNPJ n. 22.845.838/0001-19; TEC - Tecnologia Civil Ltda. – CNPJ n. 01.914.830.0001/97.

ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827, Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649, Lúcio Felipe N. da Silva – OAB/RO n. 10002-E Eudes Costa Lustosa – OAB/RO n. 3.431, Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO n. 1225, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5193, Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721, Jefferson de Souza – OAB/RO n. 1139
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PREJUÍZO AO ERÁRIO. DILIGÊNCIA. LONGO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DA DATA DOS FATOS. O FALECIMENTO DO SÓCIO UNITÁRIO DA EMPRESA RESPONSÁVEL INTERFERE GRAVEMENTE NA COGNIÇÃO DO TRIBUNAL E IMPÕE PESADO ÔNUS SOBRE OS ACUSADOS E SUCESSORES. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS E DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO A SER PERSEGUIDO, O QUE TORNA DESNECESSÁRIA E DESARRAZOADA A PERSECUÇÃO POR ESTA CORTE, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E TAMBÉM COM OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARQUIVAMENTO.

1. Representação proposta pelo Ministério Público Estadual sobre ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (SEMUR) -, relativas à extinção de crédito tributário por intermédio do instituto da Dação em Pagamento.

2. No curso das apurações foi constatada a anulação do Processo Administrativo de Dação em Pagamento e a formalização do Processo Administrativo SEMUR nº 18.08919/2011 - Desapropriação por Interesse Social da mesma área objeto do termo de dação em pagamento.

3. Há indícios de que o processo administrativo de desapropriação por interesse social, levado a cabo em substituição à dação em pagamento, foi deflagrado em área ocupada há mais de cinco anos, bem como há indícios de que a indenização realizada por meio de compensação com débitos fiscais e não fiscais tenha ocorrido de forma irregular.

4. O longo transcurso do lapso temporal entre a data dos fatos, aliado ao fato do falecimento do sócio unitário da empresa responsável, interfere gravemente na cognição desse Tribunal e impõe pesado ônus sobre os acusados e sucessores, conjugado, ainda, com a ausência de identificação de possíveis responsáveis e da quantificação do dano ao erário a ser perseguido, torna desnecessária e desarrazoada a persecução por esta Corte, com fundamento nos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da estabilidade das relações jurídicas e também com os princípios do contraditório e ampla defesa.

5. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, apresentado pelo Promotor de Justiça Eriberto Gomes Barroso, por meio do qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal de Porto Velho – Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação (SEMUR), relativas à extinção de crédito tributário por intermédio do instituto da Dação em Pagamento, firmada entre a Sociedade Comunitária de Habitação Popular de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO (SOCOHAP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a representação proposta pelo Ministério Público do Estado, conforme disposição inserta no inciso III do art. 82-A do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado;

II – Extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, eis que o longo transcurso do lapso temporal entre a data dos fatos e o cenário atual, aliado ao fato do falecimento do sócio unitário da empresa TEC – Tecnologia Civil Ltda., interfere gravemente na cognição desse Tribunal e impõe pesado ônus sobre os acusados e sucessores, conjugado, ainda, com a ausência de identificação de possíveis responsáveis e da quantificação do dano ao erário a ser perseguido, torna desnecessária e desarrazoada a persecução por esta Corte, com fundamento nos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da estabilidade das relações jurídicas e também com os princípios do contraditório e ampla defesa;

III - Dar ciência desta decisão, via diário oficial, aos responsáveis, bem como, via ofício, ao Ministério Público do Estado, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00295/20
PROCESSO N.: 00456/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Lúcia Gonçalves Cunha - CPF nº 237.930.662-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Lúcia Gonçalves Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lúcia Gonçalves Cunha, CPF nº 237.930.662-15, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300027919, Classe C, Referência 04, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 267, de 22.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00214/20
PROCESSO: 03228/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Aparecida Alves dos Santos - CPF nº 032.114.718-98
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Aparecida Alves dos Santos, portadora do CPF nº 032.114.718-98, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300012468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aparecida Alves dos Santos, portadora do CPF nº 032.114.718-98, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300012468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 263, de 22.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/20
PROCESSO: 03232/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Ana Gilda Gasparin - CPF nº 234.310.080-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Ana Gilda Gasparin, portadora do CPF nº 234.310.080-20, ocupante do cargo de Médica, classe B, referência 17, matrícula nº 300044172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Gilda Gasparin, portadora do CPF nº 234.310.080-20, ocupante do cargo de Médica, classe B, referência 17, matrícula nº 300044172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 190, de 25.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00222/20
PROCESSO: 02279/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elisangela Célia Dias - CPF nº 478.639.942-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, da senhora Elisangela Célia Dias, portadora do CPF nº 478.639.942-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300023491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Elisangela Célia Dias, portadora do CPF nº 478.639.942-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300023491, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório nº 39, de 22.01.2019, publicado no DOE nº 021, de 01.02.2019, sendo os proventos integrais e com paridade, com arrimo no 20, §9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEp, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00293/20
PROCESSO N.: 00474/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eliza Rech Ferreira da Silva - CPF nº 115.099.612-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Eliza Rech Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eliza Rech Ferreira da Silva, CPF nº 115.099.612-91, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 26425, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 639, de 6.6.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.6.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEF, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00292/20
PROCESSO N.: 00472/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria da Conceição Rodrigues Marques - CPF nº 161.669.572-20
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Maria da Conceição Rodrigues Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria da Conceição Rodrigues Marques, CPF nº 161.669.572-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, matrícula nº 4099-1, Referência MP-NI-22, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 759, de 27.6.2019, publicado no DOE nº 118, de 1º.7.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/20
PROCESSO: 02968/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jair Martins Rosa – CPF nº 205.882.326-53
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória nº 528, de 15.8.2018, publicado no DOE nº 161 de 31.8.2018 (ID 829723), com proventos proporcionais, do servidor Jair Martins Rosa, CPF nº 205.882.326-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 10, matrícula nº 300010803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, do servidor Jair Martins Rosa, CPF nº 205.882.326-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 10, matrícula nº 300010803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 382, de 27.06.2018, publicado no DOE nº 138 de 31.07.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00294/20
PROCESSO N.: 00461/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Coelho Barreto - CPF nº 272.561.972-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Coelho Barreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Coelho Barreto, CPF nº 272.561.972-68, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300010106, Classe C, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 807, de 27.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00296/20
PROCESSO: 02965/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida dos Santos Santini - CPF nº 772.682.027-68
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 656, de 9.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, com proventos integrais, da servidora Maria Aparecida dos Santos Santini, CPF nº 772.682.027-68, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300013759, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Aparecida dos Santos Santini, CPF nº 772.682.027-68, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300013759, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 656, de 9.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/20
PROCESSO: 01494/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Ivan Ribeiro de Andrade – CPF nº 035.725.526-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Ivan Ribeiro de Andrade, CPF nº 035.725.526-72, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300016404, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c arts. 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Ivan Ribeiro de Andrade, CPF nº 035.725.526-72, que ocupava o cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300016404, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 599/IPERON/GOV-RO, de 12.09.2018, publicado no DOE nº 200, de 28.09.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c arts. 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que proceda a adequação dos proventos do interessado, ao montante proporcional de 75,31% da média contributiva apurada, bem como remessa de planilha e ficha financeira atualizadas;

V - Determinar à Controladoria Geral do Estado, que comprove a instauração de tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificação dos danos, referentes aos pagamentos de contribuição previdenciária patronal recolhidas indevidamente, no período de 08.08.2011 a 28.09.2018, bem ainda as parcelas albergadas pela prescrição, nos termos do art. 168, do CTN;

VI - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Controladoria Geral do Estado e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00239/20
PROCESSO: 02743/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Lourenço – CPF nº 411.452.321-91
RESPONSÁVEL Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória nº 382, de 27.06.2018, publicado no DOE nº 138 de 31.07.2018 (ID 818604), com proventos proporcionais, do servidor José Lourenço, CPF nº 411.452.321-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 09, matrícula nº 300027691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, do servidor José Lourenço, CPF nº 411.452.321-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 09, matrícula nº 300027691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 382, de 27.06.2018, publicado no DOE nº 138 de 31.07.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/20
PROCESSO: 03276/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Devoir Gomes - CPF 716.901.407-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 6. Paridade e extensão de vantagens. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 129, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041 de 1º.03.2019 (ID 837972), com proventos integrais, do servidor Devoir Gomes, CPF 716.901.407-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300012969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. coloque o seu texto aqui), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Devoir Gomes, CPF 716.901.407-63, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300012969, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



materializado por meio do ato concessório de aposentadoria voluntária nº 129, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/20
PROCESSO: 03014/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Fátima Menezes Magalhães - CPF 794.866.734-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 6. Paridade e extensão de vantagens. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 780, de 13.11.2018, publicado no DOE nº 219 de 30.11.2018 (ID 830267), com proventos integrais, da servidora Maria de Fátima Menezes Magalhães, CPF 794.866.734-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300051524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Fátima Menezes Magalhães, CPF 794.866.734-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300051524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 780, de 13.11.2018, publicado no DOE nº 219 de 30.11.2018 (ID 830267), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/20
PROCESSO: 00539/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Verina Vieira de Lima - CPF 316.903.942-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários calculados com base de cálculo na última remuneração contributiva. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 480/IPERON/GOV-RO, de 5.9.2017, publicado no DOE nº 170 de 11.9.2017 (ID 731535), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 93, de 11.06.2019, publicado no DOE nº 110 de 17.6.2019 (ID 783432), com proventos integrais, da servidora Verina Vieira de Lima, CPF 316.903.942-34, ocupante do cargo de



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Professor, Classe C, Referência 05, matrícula nº 300024763, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado nos termos do artigo 6º, da EC nº 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LC nº 432/2008, consoante sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Verina Vieira de Lima, CPF 316.903.942-34, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 05, matrícula nº 300024763, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 480/IPERON/GOV-RO, de 5.9.2017, publicado no DOE nº 170 de 11.9.2017 (ID 731535), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 93, de 11.06.2019, publicado no DOE nº 110 de 17.6.2019 (ID 783432), sendo os proventos integrais e paritários calculados com base de cálculo na última remuneração contributiva, consubstanciado nos termos do artigo 6º, da EC nº 41/2003 c/c artigos 24, 46 e 63 da LC nº 432/2008, consoante sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00240/20
PROCESSO: 02280/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Raimunda Teixeira Bernardino – CPF nº 271.846.412-72
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória nº 22, de 18.01.2019, publicado no DOE nº 021 de 1º.2.2019 (ID 799986), com proventos proporcionais, da servidora Raimunda Teixeira Bernardino, CPF nº 271.846.412-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 13, matrícula nº 300011870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, da servidora Raimunda Teixeira Bernardino, CPF nº 271.846.412-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 13, matrícula nº 300011870, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória nº 22, de 18.01.2019, publicado no DOE nº 021 de 1º.2.2019 (ID 799986), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/20
PROCESSO: 02961/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jurema Matter - CPF 407.439.429-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 463, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 138 de 31.7.2018 (ID 829636), com proventos integrais e com paridade, da servidora Jurema Matter, CPF 407.439.429-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300046288, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jurema Matter, CPF 407.439.429-49, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300046288, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 463, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 138 de 31.7.2018 (ID 829636), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00290/20
PROCESSO: 03234/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Angela Maria Moda de Sena Mota - CPF nº 051.699.332-15
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 636, de 6.6.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.6.2019, com proventos integrais, da servidora Angela Maria Moda de Sena Mota, CPF nº 051.699.332-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 002250-0, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Angela Maria Moda de Sena Mota, CPF nº 051.699.332-15, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 002250-0, nível médio, padrão 27, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 636, de 6.6.2019, publicado no DOE nº 105, de 10.6.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/20
PROCESSO: 02967/2019 – TCE-RO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Madalena Cruz de Souza - CPF 277.101.572-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 838, de 11.12.2018, publicado no DOE nº 003 de 7.1.2019 (ID 829716), com proventos integrais e com paridade, da servidora Madalena Cruz de Souza, CPF 277.101.572-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300019702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Madalena Cruz de Souza, CPF 277.101.572-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300019702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 838, de 11.12.2018, publicado no DOE nº 003 de 7.1.2019 (ID 829716), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/20
 PROCESSO N.: 00487/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Claudia Alves Gomes - CPF nº 631.878.682-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais com paridade, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Claudia Alves Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Claudia Alves Gomes, CPF nº 631.878.682-15, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Referência 10, Carga Horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300024251, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 818, de 6.12.2018, publicado no DOE nº 003 de 7.1.2019 (ID 861300), com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c caput do art.20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/20
PROCESSO N.: 00751/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria de Nazaré Ribeiro de Souza - CPF nº 182.628.482-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Maria de Nazaré Ribeiro de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Nazaré Ribeiro de Souza, CPF nº 182.628.482-68, matrícula nº 300018273, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 145, de 14.2.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.3.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/20
PROCESSO N.: 00748/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Neusa Pazin - CPF nº 203.783.862-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Neusa Pazin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Neusa Pazin, CPF nº 203.783.862-04, matrícula nº 300007292, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, Nível 3, Classe A, Referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 636, de 4.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00277/20
PROCESSO N.: 00722/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Marilene Luiz Pereira - CPF 242.421.442-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Professor. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração contributiva. 6. Paridade. 7. Legalidade. 8. Registro. 9. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marilene Luiz Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marilene Luiz Pereira, CPF 242.421.442-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300018986, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 206, de 11.3.2019, publicado no DOE nº 059 de 1º.4.2019 (ID 869673), sendo os proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00291/20
PROCESSO: 00455/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Nestor Oliveira - CPF nº 048.217.932-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 839, de 11.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 7.1.2019, com proventos integrais, do servidor Nestor Oliveira, CPF nº 048.217.932-53, matrícula nº 300017118, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Nível 3, Classe A, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Nestor Oliveira, CPF nº 048.217.932-53, matrícula nº 300017118, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Nível 3, Classe A, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 839, de 11.12.2018, publicado no DOE nº 003, de 7.1.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00297/20
PROCESSO: 00467/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Nilce Mateus da Silva - CPF nº 326.015.062-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nilce Mateus da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Nilce Mateus da Silva, CPF nº 326.015.062-53, matrícula nº 300018928, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 461, de 24.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/20
PROCESSO: 00479/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria das Graças Sousa Bernardes - CPF nº 132.897.052-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria das Graças Sousa Bernardes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Maria das Graças Sousa Bernardes, CPF nº 132.897.052-34, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300013629, Classe C, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 8, de 9.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1º.2.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00213/20
PROCESSO: 03219/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Antonio Flavio de Castro - CPF nº 373.719.409-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antonio Flavio de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Antonio Flavio de Castro, portador do CPF nº 373.719.409-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300018891, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 404, de 28.06.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/20
PROCESSO: 0041/2020 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Francisco Pereira da Costa – CPF n. 080.216.022-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. O servidor público que ingressou em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 20/98 está abarcado pela regra de transição do art. 3º da EC n. 47/05.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Francisco Pereira da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Francisco Pereira da Silva, ocupante do cargo Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência I, matrícula n. 34413, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 245/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2017 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.443, de 3.5.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 848450);



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00067/20
PROCESSO N. 0069/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Devaldo Monteiro – CPF n. 282.358.609-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Devaldo Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração em favor da servidor Devaldo Monteiro, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300017307, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 500,

de 26.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.07.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 848870);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa;

VI - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa.

VII - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VIII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00068/20
PROCESSO N. 0073/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Euza Pereira Gonçalves – CPF n. 272.015.202-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.



2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Euza Pereira Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Euza Pereira Gonçalves, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300019571, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 802, de 26.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 848902);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/20
PROCESSO: 0101/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Francisca Santana de Souza – CPF n. 341.248.612-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preencham, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Francisca Santana de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Francisca Santana de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 683731, classe A, referência X, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 118/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.03.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, edição n. 5.649, de 07.03.2018, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 849489);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00133/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.

INTERESSADO: Francisco Araújo da Silva – CPF no 106.831.602-06

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do senhor Francisco Araújo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor Francisco Araújo da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Gerais, Classe A, Referência X, Matrícula nº 735045, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 479/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.551, de 9.10.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (fls. 1/2 - ID 850379).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/20

PROCESSO: 00134/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente – Municipal.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM.

INTERESSADA: Aida Sampaio da Silva – CPF no 203.339.602-97

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: Aposentadoria por invalidez permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da senhora Aida Sampaio da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, com base na última remuneração e com paridade, em favor da senhora Aida Sampaio da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, Classe A, Referência VI, Matrícula nº 173310, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 523/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.568, de 3.11.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, c/c o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 404/2010 (fls. 1/2 - ID 850393);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/20

PROCESSO: 00140/2020– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Shirley Conesque

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Shirley Conesuque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Shirley Conesuque, ocupante do cargo de Procurador Municipal, Classe C, Referência III, matrícula n. 53480, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 16/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5610, de 8.1.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 850564).

II - Determinar o registro do ato junto neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00073/20
PROCESSO: 00201/2020- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADA: Maria Célia das Graças Ortiz
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Célia das Graças Ortiz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Célia das Graças Ortiz, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 17, matrícula n. 165606, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 78/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, de 6.2.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 853770).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/20
PROCESSO: 00204/2020- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Lindalmi Vera Braga

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lindalmi Vera Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lindalmi Vera Braga, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 15, matrícula n. 395782, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 73/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5630, de 6.2.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 853793).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00075/20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00231/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Rita Maria de Araújo
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Rita Maria de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Rita Maria de Araújo, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe C, Referência XI, matrícula n. 759318, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 132/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2455, de 10.5.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854093).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00076/20

PROCESSO: 00236/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Mariana Mesquita Bastos Cruz - CPF nº 242.211.983-20

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Mariana Mesquita Bastos Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Mariana Mesquita Bastos Cruz, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 15, matrícula nº 588311, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria nº 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019 (fl. 2 ID 854131), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2413, de 11.3.2019 (fl. 3 ID 854131), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o Art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010;

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/20

PROCESSO: 00246/2020– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Maria Delina Evangelista Oliveira

RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Delina Evangelista Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Delina Evangelista Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula n. 512253, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 19/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2392, de 7.2.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854208).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00250/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Pedro Martins Braga
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Pedro Martins Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Pedro Martins Braga, ocupante do cargo de Motorista, Classe C, Referência XII, matrícula n. 231241, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 63/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2413, de 11.3.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854240).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00079/20

PROCESSO: 00251/2020- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: Roselane Rivero Abdelnour

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Roselane Rivero Abdelnour, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Roselane Rivero Abdelnour, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, matrícula n. 259178, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 65/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2413, de 11.3.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854248).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00080/20
 PROCESSO: 0276/2020– TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2015.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste.
 INTERESSADA: Cilmara Boroski dos Santos e outros.
 RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva- Prefeito
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.416 de 23.3.2015 (ID 855430) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0276.20	Deunir Celestino Magipo	998.109.722-53	Agente comunitário de saúde	01.11.2019
0276.20	Cilmara Boroski dos Santos	765.631.202-10	Professora de matemática	01.11.2019
0276.20	Janete Clair Antunes Ferreira	843.013.502-25	Professora de língua estrangeira Moderna / Inglês	01.11.2019

II – Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/20
 PROCESSO N.: 00714/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Rousane Reis da Silva - CPF nº 447.654.951-91
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Rousane Reis da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rousane Reis da Silva, CPF nº 447.654.951-91, matrícula nº 300019548, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 230, de 13.3.2019, publicado no DOE nº 059, de 1º.4.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/20
 PROCESSO N. 386/2020 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos dos Municípios de Porto Velho/RO – IPAM.
 INTERESSADA: Eliana de Oliveira Teixeira – CPF n.341.130.022-15.
 RESPONSÁVEL: Governo do Estado de Rondônia.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos pela última remuneração e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Eliana de Oliveira Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora ELIANA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Classe A, Referência VII, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 626/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.649, de 7.3.2018, com fundamento art. 40, §1º, I, c/c o art. 6º - A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os art. 40§§1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 01 de março de 2018 (ID 858823);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos dos Municípios de Porto Velho/RO (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos dos Municípios de Porto Velho/RO (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos dos Municípios de Porto Velho/RO (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao departamento da 2ª câmara que após os trâmites legais e regimentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/20
PROCESSO: 00417/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Paulo Tadeu Marques de Carvalho - CPF: 089.222.412-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Paulo Tadeu Marques de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Paulo Tadeu Marques de Carvalho, ocupante do cargo de Programador de Aplicação, Classe D, Referência X, matrícula n. 844507, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 585/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2349, de 6.12.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859123).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00218/20
PROCESSO: 02740/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Rosangela Muniz da Silva - CPF nº 302.045.424-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rosangela Muniz da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rosangela Muniz da Silva, portadora do CPF nº 302.045.424-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula nº 300020421, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 691, de 18.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00084/20
PROCESSO: 00419/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria de Lourdes Faustino Bezerra - CPF:341.265.702-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Faustino Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Faustino Bezerra, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência X, matrícula n. 745432, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 515/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859138).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/20
PROCESSO N.: 00465/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jacira da Silva Lima - CPF nº 221.032.012-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, da servidora Jacira da Silva Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Jacira da Silva Lima, CPF nº 221.032.012-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300023673, Classe C, Referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 18, de 18.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1º.2.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/20
PROCESSO: 00430/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Sebastião Mendes Martins
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Sebastião Mendes Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Sebastião Mendes Martins, ocupante do cargo de Motorista, classe B, referência XI, matrícula n. 425878, com carga horária semanal de 40 horas, Portaria n. 528/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859234).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00086/20
PROCESSO: 00504/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Roza Lima
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Roza Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Roza Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, matrícula n. 516750, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 176/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5668, de 5.4.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 861485).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00087/20
PROCESSO: 00544/2020– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Ivaneide Brito Costa Guaribano
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Ivaneide Brito Costa Guaribano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Ivaneide Brito Costa Guaribano, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, matrícula n. 373895, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 230/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5689, de 7.5.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 863550).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/20
PROCESSO: 03224/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Einalde Ferreira Gonçalves - CPF nº 080.072.762-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Einalde Ferreira Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Einalde Ferreira Gonçalves, portadora do CPF nº 080.072.762-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300013564, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 428/IPERON/GOV-RO, de 26.07.2017, publicado no DOE nº 164, de 30.08.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00088/20
PROCESSO: 00584/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Irani Inácio dos Santos Oliveira - CPF nº 382.426.489-72
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Irani Inácio dos Santos Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Irani Inácio dos Santos Oliveira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300010156, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 482, de 16.7.2018, posteriormente retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 150, de 24.9.2018 (ID762274), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 735351);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00089/20
PROCESSO: 1626/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP)
INTERESSADA: Lídia Rodrigues Batista Mendes – CPF n. 689.552.196-87
RESPONSÁVEL: Douglas Bulian da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03 garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lídia Rodrigues Batista Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Lídia Rodrigues Batista Mendes, ocupante do cargo de Professor, nível NS, matrícula n. 2068, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, materializado por meio da Portaria n. 06/2019, de 21.01.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.388, de 01.02.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea b e §§ 1º e 7º da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018 (fls. 9/10 do ID 771342);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00090/20
PROCESSO: 2360/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM).
INTERESSADA: Maria Tinn Garbrete (cônjuge) - CPF n. 468.821.382-49.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. A possibilidade de paridade na pensão previdenciária somente ocorre quando o instituidor esteja aposentado sob o fundamento do art. 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05.

2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida à senhora Maria Tinn Garbrete, beneficiária do ex-servidor Emílio Garbrete, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à senhora Maria Tinn Garbrete (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor Emílio Garbrete, falecido em 26.10.2018, quando inativo no cargo de vigia, cadastro n. 10111, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste, materializado por meio do Decreto n. 4009/2018, de 27.10.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2380, de 22.01.2019, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, bem como pela Emenda 41 de 19.12.2003 c/c artigo 28 e seguintes da Lei Municipal 1.796, de 4.9.2014 (fl.1, ID 802028);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste (IPRAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00091/20
PROCESSO: 2678/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Paulo José de Almeida (cônjuge) - CPF n. 389.403.962-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. PARIDADE. RECONHECIMENTO. VITALÍCIA. CÔNJUGE.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pensão concedida ao senhor Paulo José de Almeida, beneficiário da ex-servidora Eleni Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, ao senhor Paulo José de Almeida (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Eleni Rodrigues da Silva, falecida em 11.08.2018, quando inativa no cargo de professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300010385, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 160, de 06.01.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 08.11.2018, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I; "a"; §§ 1º e 3º; 34, I; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Ementa Constitucional n. 47/2005 (fl. 4, ID 816492);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00092/20
PROCESSO: 02681/2019 –TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Neuza Rodrigues Nogueira Negreiros – CPF n. 427.399.506-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria voluntária da regra de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, ante o ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 41/03.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Neuza Rodrigues Nogueira Negreiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neuza Rodrigues Nogueira Negreiros, ocupante do cargo de professora, Classe "C", referência 07, com carga horária semanal de 40, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio da portaria n. 041, de 01.03.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 6º da Ementa Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 816515);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré (IPRENOM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00093/20
PROCESSO N. 02683/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Marilene Maria Keller de Freitas – CPF n. 232.665.892-20.
RESPONSÁVEL: Governo do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.



3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Marilene Maria Keller de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Maria Keller de Freitas, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 07, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 831, de 06.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 07.01.2019, com fundamento no art. 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (com redação dada pela EC nº 70/2012) (ID 816534);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00094/20
PROCESSO: 2694/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Silvilene Roncada de Carvalho – CPF n. 633.890.709-82
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.



1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preencham, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Silvilene Roncada de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Silvilene Roncada de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300013964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 642 de 04.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 200, de 31.12.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 817078);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00095/20
PROCESSO: 2709/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professor - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Izolania Leite Oliveira – CPF n. 271.928.732-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base a última remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, caso tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

3. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Izolania Leite Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e com paridade, em favor da servidora Izolania Leite Oliveira, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300014133, com carga horária semanal de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria n. 36 de 22.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 01.02.2019, com fundamento art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 1, ID 817447);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que observe com maior cautela o cumprimento do que dispõe o art. 2º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO no que se refere ao encaminhamento do comprovante de publicação do ato concessório de aposentadoria;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00251/20
PROCESSO: 03000/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Fátima Batista Alves Fideles - CPF nº 079.962.842-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, da servidora Maria de Fátima Batista Alves Fideles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, da servidora Maria de Fátima Batista Alves Fideles, CPF nº 079.962.842-53, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 14, matrícula nº 300019055, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez nº 743, de 30.10.2018, publicado no DOE nº 219 de 30.11.2018 (ID 830054), com fundamento nos termos do art. 6º-A Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00097/20
PROCESSO: 3009/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professor - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Dilva Chiamulera – CPF n. 494.819.169-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e com paridade, caso tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Dilva Chiamulera, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor da servidora Dilva Chiamulera, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023489, com carga horária semanal de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado no ato concessório de aposentadoria n. 204/IPERON/GOV-RO de 23.3.2017 (fl. 1, ID 830229), o qual foi retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 176 de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192 de 19.10.2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. ID 830233);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/20
PROCESSO: 02712/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Suzidarte Nunes Torres Silveira - CPF nº 219.923.802-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria da senhora Suzidarte Nunes Torres Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Suzidarte Nunes Torres Silveira, portadora do CPF nº 219.923.802-44, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300019257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, Ato Concessório de Aposentadoria n. 91, de 06.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais e paritários,

calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00096/20
PROCESSO: 2726/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Eliane Contarato Salvador – CPF n. 838.602.747-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Eliane Contarato Salvador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Eliane Contarato Salvador, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300013776, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 24 de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 21, de 01.02.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID fl. 1, ID 818230);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00098/20
PROCESSO: 3013/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Antonia Macedo – CPF n. 388.066.069-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade, quando o servidor não alcança o requisito de contribuição, tem os proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuído, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Antônia Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado pela média aritmética das 80% maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora Maria Antônia Macedo, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 051/IPERON/GOV-RO, de 17.02.2016, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 52, de 21.03.2016, com fundamento no artigo 40, §1º inciso "III", alínea "b", da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 830259);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00204/20
PROCESSO: 00074/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Elizabeth Castro da Silva - CPF nº 162.764.262-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos, quais sejam: 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria da senhora Elizabeth Castro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Elizabeth Castro da Silva, portadora do CPF nº 162.764.262-53, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 15, matrícula nº 300013948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 112, de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00099/20
PROCESSO: 3025/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADA: Sebastiana Nunes de Almeida – CPF n. 390.589.992-20.
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade, quando o servidor não alcança o requisito de contribuição, tem os proventos calculados de forma proporcional ao tempo de contribuído, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Sebastiana Nunes de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado pela média aritmética das 80% maiores contribuições e sem paridade, em favor da servidora Sebastiana Nunes de Almeida, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, cadastro n. 29, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte - RO, materializado por meio da portaria n. 033/INSH/2019, de 31.07.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2513, de 01.08.2019, com fundamento no artigo 40, §1º inciso "III", alínea "b", c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22.3.2018 (fl. 7/8, ID 830566);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH) para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, inciso I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

IV - Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte (IPSNH), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00100/20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 03082/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste (IMPRESS).
 INTERESSADA: Isabel Silva Tonini – CPF n. 574.427.037-04.
 RESPONSÁVEL: Isael Francelino.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Isabel Silva Tonini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora ISABEL SILVA TONINI, ocupante do cargo de professora magistério, referência "G", com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO, materializado por meio da portaria n. 060/2019, de 1.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 05.8.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III" alínea "b", § 2º e §§ 3º e 17º, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 53, inciso "I", "II", "III", art. 55 §1º e 2º, art. 87, da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010, de 11.10.2010 (pág. 1/2 – ID 833829).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste do Estado de Rondônia (IMPRES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO (IMPRES), informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC2-TC 00101/20
PROCESSO: 03084/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste/RO (IMPRES).
INTERESSADA: Maria Inácia da Silva – CPF n. 390.680.482-87.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Inácia da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Maria Inácia da Silva, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada d'Oeste, materializado por meio da portaria n. 061/IMPRES/2019, de 02.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", § 2º e §§ 3º, 17º, redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003; art. 53, incisos I, II, III, art. 55º § 1º e 2º, art. 87, da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010, de 11.10.2010. (ID 833846).

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste/RO (IMPRES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Alertar o Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste/RO (IMPRES) que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório, sobretudo a referência e classe do cargo objeto da aposentadoria, sob pena de possíveis sanções de multa;

V - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Alvorada, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00102/20
PROCESSO: 3230/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Francisca Souza Bispo – CPF n. 570.476.189-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Francisca Souza Bispo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Souza Bispo, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula 300036178, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 103, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837441);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00103/20
PROCESSO: 3238/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Arlete Maria da Silva e Souza – CPF n. 238.088.532-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preencham, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Arlete Maria da Silva e Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Arlete Maria da Silva e Souza, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nível II, referência C, cadastro 249, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 133 de 13.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 33, de 19.02.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837526);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00104/20
PROCESSO: 03241/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Creunice Pereira de Souza – CPF n. 286.191.022-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Creunice Pereira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Creunice Pereira de Souza, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula 300019839, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 70, de 4.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837549).

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00105/20
PROCESSO: 03261/2019 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Solene Rea Duque – CPF n. 329.644.982-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Solene Rea Duque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Solene Rea Duque, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula 300025302, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 48, de 28.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837776);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00106/20
PROCESSO N. 3274/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Elisabete Teresinha Glanzel Bidú – CPF n. 138.308.192-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Elisabete Teresinha Glanzel Bidú, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elisabete Teresinha Glanzel Bidú, ocupante do cargo de técnico tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300000882, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 151, de 14.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837936);

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00235/20
PROCESSO: 00801/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADA: Débora Machado Aragão - CPF nº 004.143.863-96
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Débora Machado Aragão, CPF nº 004.143.863-96, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 24º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Débora Machado Aragão, CPF nº 004.143.863-96, no cargo de Defensora Pública Substituta, classificada em 24º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00236/20
PROCESSO: 00800/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADO: Fabrício Aires Santos Silva - CPF nº 989.663.672-91
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Fabrício Aires Santos Silva, CPF nº 989.663.672-91, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 23º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Fabrício Aires Santos Silva, CPF nº 989.663.672-91, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 23º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00237/20
PROCESSO: 00793/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
INTERESSADO: Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa - CPF nº 002.456.492-39
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich - Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2017. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa, CPF nº 002.456.492-39, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 22º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa, CPF nº 002.456.492-39, no cargo de Defensor Público Substituto, classificado em 22º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 01/2017, publicado no DOE nº 108, de 12.6.2017, com Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 84, de 8.5.2018;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00337/20
 PROCESSO: 00625/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 INTERESSADO: Marcelo Ferreira Coelho & Outra - CPF nº 762.882.002-63
 RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Marcelo Ferreira Coelho, CPF nº 762.882.002-63, no cargo de Auditor Fiscal Tributário, classificado em 5º lugar e de Sandra Regina Gomes, CPF nº 951.705.612-53, no cargo de Agente de Serviço Escolar, classificada em 6º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores Marcelo Ferreira Coelho, CPF nº 762.882.002-63, no cargo de Auditor Fiscal Tributário, classificado em 5º lugar e de Sandra Regina Gomes, CPF nº 951.705.612-53, no cargo de Agente de Serviço Escolar, classificada em 6º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no DOM nº 1655, de 04.03.2016, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00231/20

PROCESSO: 00620/2020 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADA: Sandra Regina da Silva Pereira & Outros - CPF nº 771.619.472 - 00

RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016 publicado no Diário da AROM nº 1655, de 4.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado no Diário da AROM nº 1763, de 8.8.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1655, de 04.03.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1763, de 08.08.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Ariquemes, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Victor Almeida Ramos	027.707.072-48	Agente de Serviço Escolar	7º
Daiane Vieira Pacifico	599.005.392-49	Professor	41º
Hiago Nunes Furlan	037.141.842-95	Agente de Serviço Escolar	8º
Andréia Fernandes da Silva	042.866.959-05	Professor	40º
Sirlei Alves Pereira	595.642.612-87	Professor	42º
Sandra Regina da Silva Pereira	771.619.472-00	Professor	45º
Mara Dalila Andrade de Azevedo	801.676.592-00	Professor	44º
Isaias Felipe Pereira Santos	002.377.472 -00	Professor	19º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00081/20
PROCESSO: 0366/2020– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes.
INTERESSADO: James Rabelo Garcia.
RESPONSÁVEL: Thiago Leite Flores Pereira- Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

1.O ato de admissão do servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. 2.Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município n. 1.532 de 08.09.2015 (ID 857565) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
0366.20	James Rabelo Garcia	805.403.842-91	Especialista da Saúde II- Médico Clínico Geral	03.01.2020

II – Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ariquemes ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/20
 PROCESSO: 03089/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 INTERESSADO (A): Helena Kreuzberg - CPF nº 389.675.372-04
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155.

2. Sem paridade.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Helena Kreuzberg, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Helena Kreuzberg, portadora do CPF nº 389.675.372-04, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência/faixa 13 anos, matrícula nº 3644-7, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 020/IPEMA/2019, de 31.07.2019, publicada no DOM nº 2513, de 01.08.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c artigos 31, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/20
PROCESSO: 03093/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN
INTERESSADA: Luzia Alexandrina da Silva Santana - CPF nº 392.244.731-72
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade concedido por meio da Portaria nº 019/IPECAN, de 3.11.2019, publicada no DOM nº 2.559 de 4.10.2019 (ID 833949), com proventos proporcionais, da servidora Luzia Alexandrina da Silva Santana, CPF nº 392.244.731-72, no cargo de Professora, Nível I, Cadastro nº 232, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Novo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Luzia Alexandrina da Silva Santana, CPF nº 392.244.731-72, no cargo de Professora, Nível I, Cadastro nº 232, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Novo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado pela Portaria nº 019/IPECAN, de 3.11.2019, publicada no DOM nº 2.559 de 4.10.2019 (ID 833949), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, art. 12, inciso “III”, alínea “b”, §§ 1º e 7º da Lei Municipal nº 839/2019, de 31 de maio de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAN e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00232/20
PROCESSO: 00589/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADA: Vanessa Schwanz & Outros - CPF nº 024.536.642-39
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital nº 001/2015, publicado no DOM nº 1505, de 30.07.2015, com edital de resultado final publicado no DOM nº 1628, de 26.01.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.07.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.01.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Vanessa Schwanz	024.536.642-39	Auxiliar Cuidador	9º
Juliana Santana Figueiredo de Paula	806.891.832-91	Auxiliar de Copa e Cozinha	23º
Monique Binatti de Medeiros	950.150.942-72	Odontólogo	6º
Edilene Maria dos Santos Leandro	619.376.497-68	Técnico em Enfermagem	39º
Sabrina Romlo Abucater Cruz	024.321.522-39	Agente Administrativo	12º
Elias Ferreira da Silva	649.068.332-68	Fiscal Ambiental	3º
Mauri Machado	627.320.302-44	Psicólogo	8º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 604/2020

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, no tocante a possíveis impropriedades nos desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018). Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente no período de março/2016 a setembro/2018

JURISDICIONADO : **Márcio de Souza**, CPF n. 654.842.742-49
Tesoureiro, no período de 2014 a junho de 2017

RESPONSÁVEIS : **Mizael Pereira Sampaio**, CPF n. 165.309.888-07
Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0077/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NOS DESVIOS DE RECURSOS FINANCEIROS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MARÇO DE 2016 E SETEMBRO DE 2018 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 846-1/2018).

Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, encaminhada por meio do Ofício n. 192/GJTPREV/2019[1], protocolizado sob n. 08686/2019 (fl. 04 do ID 864964), subscrito pelo Senhor Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, no tocante a possíveis impropriedades nos desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. n. 846-1/2018).

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, promoveu a análise do feito e concluiu pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, apontadas no Relatório Técnico (ID 882250).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



3. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, determino ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I – CITAÇÃO do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de março/2016 a setembro/2018, solidariamente, com Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, Tesoureiro, no período de 2014 a junho de 2017, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesas, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 882250), a seguir descritas ou recolham aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, o valor de R\$ 278.741,57 (duzentos e setenta e oito, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos) devidamente atualizado.

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, infringindo os artigos art. 60 da Lei 8.666/92 c/c art. 60 e 62 da Lei 4.320/64 e art. 63 Lei Complementar Municipal n. 015/2016.

5.1.1 Responsáveis:

46. Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ex-presidente do GJTPREVI, por autorizar e realizar pagamentos irregulares em seu benefício e a terceiros, sem qualquer vínculo e/ou cobertura contratual com a Administração, solidariamente com o Senhor Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, na condição de tesoureiro do GJTPREVI, por, em tese, ter autorizado e realizado pagamentos irregulares em conjunto com o primeiro responsabilizado, uma vez que os pagamentos realizados pelo presidente dependiam da confirmação do tesoureiro do instituto, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de R\$ 278.741,57 (duzentos e setenta e oito, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

II – CITAÇÃO do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, no período de março/2016 a setembro/2018, solidariamente, com Mizaél Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, Tesoureiro, no período de julho de 2017 a setembro de 2018, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 30, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, se entender conveniente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre as irregularidades Relatório Técnico (ID 882250), a seguir descritas ou recolham aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, o valor R\$ 354.208,33 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado.

5.1. Utilização indevida de recursos públicos em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração, infringindo os artigos art. 60 da Lei 8.666/92 c/c art. 60 e 62 da Lei 4.320/64 e art. 63 Lei Complementar Municipal n. 015/2016.

47. Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, ex-presidente do GJTPREVI, por autorizar e realizar pagamentos irregulares em seu benefício e a terceiros, sem qualquer vínculo com a Administração, solidariamente com o Senhor Mizaél Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, na condição de tesoureiro do GJTPREVI, por, em tese, ter autorizado e realizado pagamentos irregulares em conjunto com o primeiro responsabilizado, uma vez que os pagamentos realizados pelo presidente dependiam da confirmação do tesoureiro do instituto, o que ocasionou um possível dano ao erário no valor de R\$ 354.208,33 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

III - Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 882250) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12,

§ 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV - Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

VI - Caso a intimação não alcance seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00233/20
PROCESSO: 00588/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Anderson Leviski dos Santos - CPF nº 023.745.982-50
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Anderson Leviski dos Santos, CPF nº 023.745.982-50, no cargo de Fiscal de Cadastro, classificado em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, publicado no DOM nº 1392, de 16.02.2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1670, de 28.03.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor Anderson Leviski dos Santos, CPF nº 023.745.982-50, no cargo de Fiscal de Cadastro, classificado em 1º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital Normativo nº 01/2015, publicado no DOM nº 1392, de 16.02.2015, com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1670, de 28.03.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Determinar o arquivamento do encarte documental constante do ID 864104, juntado aos presentes autos, sem análise do mérito, com supedâneo na Decisão nº 41/2008 – Pleno desta Corte;

IV – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00246/20
 PROCESSO: 03105/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI
 INTERESSADA: Eliana dos Santos de Almeida- CPF nº 716.968.577-91
 RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – Superintendente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 093/2019/M. Serra, de 27.9.2019, publicada no DOM nº 2.558, de 3.10.2019 (ID 834063), com proventos proporcionais, da servidora Eliana dos Santos de Almeida, CPF nº 716.968.577-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, com carga horária de 40 horas, cadastro nº 159, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (com redação determinada pela EC nº 70/2012), c/c art. 48 § 1º, da Lei Municipal nº 727/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Eliana dos Santos de Almeida, CPF nº 716.968.577-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, com carga horária de 40 horas, cadastro nº 159, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra, materializado por meio da Portaria nº 093/2019/M. Serra, de 27.9.2019, publicada no DOM nº 2.558, de 3.10.2019 (ID 834063) nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (com redação determinada pela EC nº 70/2012), c/c Art. 48 § 1º, da Lei Municipal nº 727/15;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI - que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI -, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Mirante da Serra – SERRA PREVI - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00304/20
PROCESSO: 00034/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Natercia Lourenço de Araújo - CPF nº 153.623.962-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no DOM nº 5.551, de 9.10.2017, com proventos integrais, da servidora Natercia Lourenço de Araújo, CPF nº 153.623.962-34, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, cadastro nº 485426, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Natercia Lourenço de Araújo, CPF nº 153.623.962-34, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, cadastro nº 485426, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria nº 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no DOM nº 5.551, de 9.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00309/20
PROCESSO: 00105/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Terezinha Reis do Nascimento - CPF nº 290.231.142-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 393/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 2.8.2017, com proventos integrais e paritários, da servidora Terezinha Reis do Nascimento, CPF nº 290.231.142-72, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 609688, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Integração Serviços Básicos SEMISB/SEMUSB, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Terezinha Reis do Nascimento, CPF nº 290.231.142-72, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 609688, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Integração Serviços Básicos SEMISB/SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 393/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 2.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/20
PROCESSO: 00106/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Ana Claudia Araujo da Silva - CPF nº 386.888.322-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais com paridade, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 374/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 2.8.2017 (ID 849631), com proventos integrais e paritários, da servidora Ana Claudia Araujo da Silva, CPF nº 386.888.322-34, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência X, Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 642117, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Turismo – SEMDESTUR, com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Ana Claudia Araujo da Silva, CPF nº 386.888.322-34, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência X, Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 642117, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, formalizado pelo Ato Concessório de

Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 374/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 2.8.2017 (ID 849631), com fundamento no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00305/20
PROCESSO N.: 00506/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Francisca de Melo Veras da Silva - CPF nº 272.464.182-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Francisca de Melo Veras da Silva, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Francisca de Melo Veras da Silva, CPF nº 272.464.182-53, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 693962, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 165/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no DOM nº 5.668, de 5.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00306/20
PROCESSO: 00545/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Severina de Souza Albuquerque - CPF nº 162.917.192-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 231/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018, com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Severina de Souza Albuquerque, CPF nº 162.917.192-15, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 710485, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Severina de Souza Albuquerque, CPF nº 162.917.192-15, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 710485, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos – SEMISB/SEMUSB, materializado por meio da Portaria nº 231/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00259/20
PROCESSO: 00427/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Gilmar Melo de Barros - CPF nº 196.774.132-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a renumeração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentação. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 570/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no DOM nº 2.349, de 6.12.2018 (ID 859207), com proventos integrais e paritários, do servidor Gilmar Melo de Barros, CPF nº 196.774.132-87, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência III, com Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 141557, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fulcro no art. 40, § 1º, c/c o artigo 6º – A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de dezembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, do servidor Gilmar Melo de Barros, CPF nº 196.774.132-87, ocupante do cargo de Motorista, Classe B, Referência III, com Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 141557, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 570/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no DOM nº 2.349, de 6.12.2018 (ID 859207), nos termos do art. 40, § 1º, c/c o artigo 6º – A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c o art. 40, §§ 1º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 404/2010, com efeitos financeiros retroagindo a 1º de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 00265/20
PROCESSO: 00691/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria Lucia de Souza Neves - CPF nº 192.015.752-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 414 DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2018, publicada no DOM nº 2.291, de 12.9.2018 (ID 869324), com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Lucia de Souza Neves, CPF nº 192.015.752-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 1º de setembro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lucia de Souza Neves, CPF nº 192.015.752-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, materializado por meio da Portaria nº 414 DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.9.2018, publicada no DOM nº 2.291, de 12.9.2018 (ID 869324), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração contributiva, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a 1º de setembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00333/20
 PROCESSO N.: 00067/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADA: Maria Francisca Santana da Silva - CPF nº 267.011.622-15
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva– Diretor Presidente em Exercício
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Francisca Santana da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Francisca Santana da Silva, CPF nº 267.011.622-15, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XI, cadastro nº 598890, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado por meio da Portaria nº 526/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicada no DOM nº 5.568, de 3.11.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00332/20
PROCESSO N.: 00115/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: José Aldemir Saldanha - CPF nº 040.331.672-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria voluntária do servidor José Aldemir Saldanha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Aldemir Saldanha, CPF nº 040.331.672-34, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, cadastro nº 55253, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 380/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 2.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00258/20
PROCESSO N.: 00554/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Marisa Magalhães Castiel de Carvalho - CPF nº 469.461.952-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, da servidora Marisa Magalhães Castiel de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, da servidora Marisa Magalhães Castiel de Carvalho, CPF nº 469.461.952-72, ocupante do cargo de Professor, Nível I, Referência 16, Carga Horária de 40 horas semanais, cadastro nº 376641, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 244/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.5.2018, publicada no DOM nº 5.690, de 8.5.2018 (ID 863652), com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 41, §1º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/20
PROCESSO: 00061/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Iria de Fatima Pereira - CPF nº 044.842.742-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 529/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicado no DOM nº 5.568, de 3.11.2017, com proventos integrais, da servidora Iria de Fatima Pereira, CPF nº 044.842.742-72, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, referência 14, cadastro nº 877772, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Iria de Fatima Pereira, CPF nº 044.842.742-72, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, referência 14, cadastro nº 877772, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 529/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicado no DOM nº 5.568, de 3.11.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00331/20
PROCESSO N.: 00575/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Lúcia Barretos Neves - CPF nº 291.508.251-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Lúcia Barretos Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lúcia Barretos Neves, CPF nº 291.508.251-00, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, cadastro nº 388810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 342/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicada no DOM nº 5.725, de 5.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00330/20
PROCESSO N.: 00580/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria do Carmo Monteiro Botelho - CPF nº 204.532.212-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria do Carmo Monteiro Botelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria do Carmo Monteiro Botelho, CPF nº 204.532.212-20, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 16, cadastro nº 527012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2018, publicada no DOM nº 2.266, de 7.8.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00329/20
PROCESSO N.: 00581/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Luis Clodoaldo Cavalcante Filho - CPF nº 045.832.302-06
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária do servidor Luis Clodoaldo Cavalcante Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Luis Clodoaldo Cavalcante Filho, CPF nº 045.832.302-06, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 17, cadastro nº 356453, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 369/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2018, publicada no DOM nº 2.266, de 7.8.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/20
PROCESSO N.: 00583/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO: Evandro Fialho Silva- CPF nº 185.377.152-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez do servidor Evandro Fialho Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, do servidor Evandro Fialho Silva, CPF nº 185.377.152-04, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Transporte, Classe C, Referência II, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro nº 358912, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito, mobilidade e transporte – SEMTRAN, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 335/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2018, publicada no DOM nº 5.725, de 5.7.2018 (ID 863922), com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 41, §1º, da Lei Complementar;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00328/20
PROCESSO N.: 00675/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Rosa Alves Braga Oliveira - CPF nº 081.490.702-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Rosa Alves Braga Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Rosa Alves Braga Oliveira, CPF nº 081.490.702-49, ocupante do cargo de Médica, Classe E, Referência VI, cadastro nº 175522, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 374/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2018, publicada no DOM nº 2.266, de 7.8.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00327/20



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N.: 00688/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Benedita Auxiliadora Sales Cardoso de Souza - CPF nº 210.587.252-20
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Benedita Auxiliadora Sales Cardoso de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Benedita Auxiliadora Sales Cardoso de Souza, CPF nº 210.587.252-20, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, cadastro nº 26395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, materializado por meio da Portaria nº 490/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00326/20
 PROCESSO N.: 00824/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Francisco de Assis Faustino - CPF nº 139.125.264-00
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária do servidor Francisco de Assis Faustino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Francisco de Assis Faustino, CPF nº 139.125.264-00, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência XII, cadastro nº 192410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2017, publicada no DOM nº 5.443, de 3.5.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00325/20
PROCESSO N.: 00671/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Aloncio Mateus Pereira - CPF nº 081.734.513-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Aloncio Mateus Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Aloncio Mateus Pereira, CPF nº 081.734.513-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe A, Referência VIII, cadastro nº 42078, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 366/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2018, publicada no DOM nº 2.266, de 7.8.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00324/20
PROCESSO N.: 00692/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Augusto César Nascimento Pereira - CPF nº 106.803.492-00
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva– Diretor Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária do servidor Augusto César Nascimento Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Augusto César Nascimento Pereira, CPF nº 106.803.492-00, ocupante do cargo de Economista, Classe E, Referência XII, cadastro nº 1412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão-SEMPOG/SEMPA, materializado por meio da Portaria nº 162/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no DOM nº 5668, de 5.4.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00323/20
PROCESSO N.: 00126/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria de Fátima de Souza Oliveira - CPF nº 191.290.332-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Maria de Fátima de Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Fátima de Souza Oliveira - CPF nº 191.290.332-68, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Nível VIII, Faixa 18, cadastro nº 59676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Câmara Municipal, materializado por meio da Portaria nº 385/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no DOM nº 5.506, de 2.8.2017,, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00322/20
PROCESSO N.: 00139/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Francisca Bezerra da Silva - CPF nº 084.707.662-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Francisca Bezerra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Francisca Bezerra da Silva, CPF nº 084.707.662-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XII, cadastro nº 33952, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto

Velho, lotada na Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, materializado por meio da Portaria nº 526/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.11.2017, publicada no DOM nº 5.568, de 3.11.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00320/20
PROCESSO N.: 00679/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Dina de Souza - CPF nº 106.730.322-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária da servidora Dina de Souza, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Dina de Souza, CPF nº 106.730.322-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência X, cadastro nº 640335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, materializado por meio da Portaria nº 395/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicada no DOM nº 2.290, de 11.9.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00307/20
PROCESSO: 00549/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Lindalva Pio de Mendonça Tavernard - CPF nº 028.292.152-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lindalva Pio de Mendonça Tavernard, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lindalva Pio de Mendonça Tavernard, CPF nº 028.292.152-49, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 672536, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 222/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5.689, de 7.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00317/20
PROCESSO N.: 00550/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Manuel Jurandi D'Aguiar- CPF nº 060.551.922-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária do servidor Manuel Jurandi D'Aguiar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Manuel Jurandi D'Aguiar, CPF nº 060.551.922-68, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Classe B, Referência XI, cadastro nº 571853, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMISB/SEMOB, materializado por meio da Portaria nº 224/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.5.2018, publicada no DOM nº 5689, de 7.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 00316/20
 PROCESSO N.: 00696/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO: Alcy Pedrosa da Silva - CPF nº 106.740.802-97
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva– Diretor Presidente em Exercício
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária do servidor Alcy Pedrosa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Alcy Pedrosa da Silva, CPF nº 106.740.802-97, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XI, cadastro nº 588072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 484/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2330, de 8.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00221/20
 PROCESSO: 03363/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 INTERESSADO (A): Maria José da Cruz Nascimento - CPF nº 113.419.202-91
 RESPONSÁVEL: João Bosco Costa – Diretor Presidente do IPAM
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
 SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria José da Cruz Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria José da Cruz Nascimento, portadora do CPF nº 113.419.202-91, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 15, cadastro nº 522137, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, materializado por meio da Portaria nº 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.02.2017, publicada no DOM nº 5.392, de 13.02.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00266/20
PROCESSO N.: 00099/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Maria Madalena Nogueira Bento - CPF nº 203.214.902-82
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração no cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena Nogueira Bento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Madalena Nogueira Bento, CPF nº 203.214.902-82, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XI, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 132 DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no DOM nº 5.649, de 7.3.2018 (ID 849446), sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração no cargo em que se deu a aposentadoria, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00312/20
PROCESSO N.: 00559/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Líbia Assis das Neves - CPF nº 107.008.382-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária da servidora Líbia Assis das Neves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Líbia Assis das Neves, CPF nº 107.008.382-87, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 84012, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 128/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2019, publicada no DOM nº 2455, de 10.5.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/20
PROCESSO N.: 00661/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Raquel Barbosa de Castro- CPF nº 670.955.502-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Raquel Barbosa de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar Legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, da servidora Raquel Barbosa de Castro, CPF nº 670.955.502-04, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde ACS's e ACE'S, carga horária de 40 horas, cadastro nº 237670, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado por meio da Portaria nº 64/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2019, publicada no DOM nº 2.413, de 11.3.2019 (ID 868984), nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CF/88, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010, nos termos da Lei 10.887 de 2004. Com efeitos financeiros retroagindo a 27 de fevereiro de 2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00215/20
PROCESSO: 00038/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Elizeu Hozana Sampaio - CPF nº 077.601.912-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Elizeu Hozana Sampaio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Elizeu Hozana Sampaio, portador do CPF nº 077.601.912-00, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, classe C, referência I, matrícula nº 26824, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ/EST, materializado por meio da Portaria nº 241/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.05.2017,



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



publicada no DOM nº 5.443, de 03.05.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o monitoramento e a orientação às unidades jurisdicionadas que possuem RPPS, para que façam o adequado e tempestivo envio das informações referentes a atos de pessoal, via FISCAP, de modo a evitar prejuízo a atividade fiscalizatória do Tribunal, sob pena de aplicação de multa a autoridade administrativa com base no artigo 55, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00315/20
PROCESSO: 03369/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Paulo Matos Correa - CPF nº 058.419.172-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Paulo Matos Correa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Paulo Matos Correa, CPF nº 058.419.172-34, ocupante do cargo de Oficial Legislativo, Nível X, Faixa 17, cadastro nº 15474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotado na Câmara Municipal, materializado por meio da Portaria nº 409/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2017, publicada no DOM nº 5.507, de 3.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00314/20
PROCESSO: 00123/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Janete Almeida da Silva - CPF nº 044.666.162-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Janete Almeida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Janete Almeida da Silva - CPF nº 044.666.162-72, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, Nível IX, Referência 17, cadastro nº 1767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Câmara Municipal, materializado por meio da Portaria nº 429/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.8.2017, publicada no DOM nº 5.514, de 14.8.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00313/20
PROCESSO: 00063/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADO (A): Marise Brasileiro Silva Gonçalves - CPF nº 160.562.564-72
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marise Brasileiro Silva Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Marise Brasileiro Silva Gonçalves, CPF nº 160.562.564-72, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe C, Referência IX, cadastro nº 15794, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, materializado por meio da Portaria nº 330/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2017, publicada no DOM nº 5.487, de 6.7.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/20
PROCESSO: 00053/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Noraneide Bezerra de Araújo - CPF nº 139.019.151-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
3. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 25 anos de serviço público, 15 de carreira e 5 no cargo, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido.
4. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Noraneide Bezerra de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Noraneide Bezerra de Araújo, portadora do CPF nº 139.019.151-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, faixa XI, cadastro nº 333080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 284/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.06.2017, publicada no DOM nº 5.464, de 02.06.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/20
PROCESSO: 00657/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Lady dos Santos Lima - CPF nº 586.139.352-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Lady dos Santos Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, da servidora Lady dos Santos Lima, CPF nº 586.139.352-49, ocupante do cargo de Instrutor de Artes, Nível I, Referência 10, 40 horas semanais, cadastro nº 184531, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, formalizado pelo Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido por meio da Portaria nº 125/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicada no DOM nº 5.649, de 7.3.2018 (ID 868928), com fundamento no art. 40, § 1º, art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/co art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00250/20
PROCESSO: 00820/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM
INTERESSADO (A): Nely de Souza Freitas Cantanhede - CPF nº 192.041.592-00
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade da servidora Nely de Souza Freitas Cantanhede, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade da servidora Nely de Souza Freitas Cantanhede, CPF nº 192.041.592-00, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 10, com Carga Horária de 25 horas semanais, cadastro nº 180232, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 524/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018 (ID 873897), nos termos do art. 40, § 1º, Inciso I, c/c o artigo 6º – A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 40, §§ 1º, 2º, 7º e 41, § 1º da Lei Complementar nº 404/2010, com efeitos financeiros retroagindo a 12 de outubro de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00321/20
PROCESSO: 00678/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Antonio Carlos da Silva - CPF nº 051.705.832-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Antonio Carlos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Antonio Carlos da Silva - CPF nº 051.705.832-49, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, cadastro nº 155714, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho,



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



lotado na Secretaria Municipal de Obras, materializado por meio da Portaria nº 431/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 14.9.2018, publicada no DOM nº 2.297, de 20.9.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00319/20
PROCESSO: 00698/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Lucélia Maria Medeiros Ferreira - CPF nº 139.468.382-00
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente em Exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lucélia Maria Medeiros Ferreira, como tudo dos autos consta.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lucélia Maria Medeiros Ferreira - CPF nº 139.468.382-00, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XII, cadastro nº 185034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR, materializado por meio da Portaria nº 510/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no DOM nº 2.330, de 8.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da 1ª Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/20
PROCESSO: 03116/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Maria da Penha de Oliveira - CPF nº 417.945.676-15
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988. 2. Professor. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido por meio da Portaria nº 022/Rolim Previ/2019, de 2.8.2019, publicada no DOM nº 2.515, de 5.8.2019 (ID 834185), com proventos integrais, da servidora Maria da Penha de Oliveira, CPF nº 417.945.676-15, no cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional – Profissões Práticas II, Referência XV, cadastro nº 206, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal de nº 3.317, de 13 de junho de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria da Penha de Oliveira, CPF nº 417.945.676-15, no cargo de Zeladora, Grupo Ocupacional – Profissões Práticas II, Referência XV, cadastro nº 206, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, materializado pela Portaria nº 022/Rolim Previ/2019, de 2.8.2019, publicada no DOM nº 2.515, de 5.8.2019 (ID 834185), sendo os proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos delineados no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Municipal de nº 3.317, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.597/2019/TCER 
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO (ROLIM PREVI).
RESPONSÁVEL : SOLANGE FERREIRA JORDÃO – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0054/2020-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DA AGENTE RESPONSABILIZADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas Contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam aos autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO (ROLIM PREVI)**, de responsabilidade da **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, na qualidade de Superintendente, daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 881921), situação que motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos Agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.

3. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (ID n. 882348) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentar ou complementar os apontamentos; nessa oportunidade, os autos retornam com o Parecer n. 0002/2020-GPEPSO (ID n. 885390) com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada nesta Corte de Contas, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a responsável seja chamada para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I – Preliminarmente

5. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

6. A Unidade Técnica desta Corte de Contas possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa, bem como a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração; e, por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

7. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

8. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva à Jurisdicionada.

9. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeitos do processo.



10. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas à suposta responsável, foram formuladas pela Unidade Instrutiva com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 9.717, de 1998, na LC n. 101, de 2000, na Portaria MPS n. 402, de 2008, na Orientação Normativa MPS n. 02, de 2009, na Resolução CMN n. 3.992, de 2010 e na Resolução CMN n. 4.695, de 2018, atendendo ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

11. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades apontadas à agente pública, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, será imputado à Responsável.

12. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

13. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica no relatório preliminar retrorreferido, possuem viés acusatório, há que se assegurar à agente pública apontada como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, desta Corte, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, para que a Jurisdicionada, querendo, apresente razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, desta Corte de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, à **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO (ROLIM PREVI)**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF N. 599.989.892-72, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO (ROLIM PREVI), EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO INSTITUTO ROLIM PREVI

O Corpo Técnico dessa Corte de Contas constatou que não foram publicados no Portal de Transparência do **INSTITUTO ROLIM PREVI** o Relatório do 3º quadrimestre e o Relatório Anual do exercício financeiro de 2019, da Unidade de Controle Interno.

Também não estão disponíveis no mencionado Portal de Transparência, a norma e os procedimentos para seleção e credenciamento das instituições financeiras para receber as aplicações dos recursos do RPPS, bem como a respectiva listagem das entidades credenciadas.

Tais situações contrariam as regras vistas no art. 37, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, da Lei n. 9.717, de 1998, e nos arts. 1º, 48, e 48-A, I, e II, todos da LC n. 101, 2000, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 881921), à fl. n. 7.404 dos autos.

2) A2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO INSTITUTO ROLIM PREVI ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO

A Unidade Técnica desta Corte de Contas identificou que o **INSTITUTO ROLIM PREVI** executou gastos administrativos que ultrapassaram o limite legal de 2% (dois por cento) do montante da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior (2017), haja vista que alcançou o percentual de 3,22% (três, vírgula vinte e dois por cento) da base de cálculo mencionada.

Essa divergência mostra-se em desconformidade com as disposições constantes no art. 6º, VIII, da Lei n. 9.717, de 1998, no art. 15, da Portaria MPS n. 402, de 2008, e no art. 41, da Orientação Normativa MPS n. 02, de 2009, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 881921), à fl. n. 7.408 dos autos.

3) A3. NÃO-ATINGIMENTO DA META ATUARIAL QUANTO À RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS

Os técnicos desta Corte de Contas apuraram que o **INSTITUTO ROLIM PREVI** obteve até o final do exercício de 2018, uma rentabilidade de 6,51% (seis, vírgula cinquenta e um por cento), não obtendo um retorno satisfatório em seus investimentos, conforme previsto na política anual de investimentos, que esperava uma remuneração correspondente a 9,97% (nove, vírgula noventa e sete por cento).

Esse contexto denota divergência com o art. 37, da Constituição Federal de 1988, com o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, e com o art. 4º, III, VI e VII, da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, alterada pela Resolução n. 4.695, de 2018, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 881921), à fl. n. 7.409 dos autos.

II – OFEREÇA a Agente listada no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, manifestação de justificativa, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, na forma do disposto no art. 97, do RITC-RO, em face das imputações formuladas no **item 2**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Instrutivo, que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 864094) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE à Responsável, devendo o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITC-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável à Jurisdicionada, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITC-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITC-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 881921), para facultar à Jurisdicionada o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - QUANDO A RESPONSABILIZADA for **regularmente notificada**, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, com a indicação da data em que teve início e término do prazo para a apresentação de defesa, devendo ser remetido, a seguir, o processo, à Unidade Técnica para análise conclusiva dos autos, hipótese em que o Corpo Instrutivo deverá cotejar as imputações preliminares por ele formuladas com as razões defensivas apresentadas pela Jurisdicionada, embasado nos parâmetros postos na Norma Legal, com vistas ao acerto do Direito;

VI – CASO NÃO HAJA a **regular notificação** da responsabilizada, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, também, **deverá certificar essa circunstância** e, ao depois, enviar os autos ao Conselheiro-Relator para ultimação das providências pertinentes;

VII – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00234/20

PROCESSO: 03147/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO(A): Elizabete Rosa Santana Claste & Outra - CPF nº 469.599.202-72

RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – Prefeito

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal das servidoras Elizabete Rosa Santana Claste, CPF nº 469.599.202-72, no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 10º lugar e de Marinalva Pereira da Silva Almeida, CPF nº 615.586.302-44, também no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 11º lugar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado na AROM nº 1658, de 9.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado na AROM nº 1735, de 29.06.2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras Elizabete Rosa Santana Claste, CPF nº 469.599.202-72, no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 10º lugar e de Marinalva Pereira da Silva Almeida, CPF nº 615.586.302-44, também no cargo de Técnico de Enfermagem – 40h, classificada em 11º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado na AROM nº 1658, de 9.3.2016, com Edital de Resultado Final publicado na AROM nº 1735, de 29.06.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00238/20
PROCESSO: 00799/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2018
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Arthur Vinicius Alves Mattos & Outros - CPF nº 006.913.572-00
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1º Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES.

1. Admissão de Pessoal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2018. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores enumerados no Anexo I desta Proposta, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018 publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2583, de 16.10.2018, com Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2716, de 8.5.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Vilhena, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018 publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2583, de 16.10.2018, com Edital de Resultado Final publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 2716, de 8.5.2019;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar ciência desta decisão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Vilhena, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I – ATOS ADMISSIONAIS APTOS A REGISTRO

Nome	CPF	Cargo	Classificação
Matilde Moreira Cardozo	006.913.572-00	Analista Legislativo -Direito	2º
Leandro José Lang	612.785.212-91	Analista de Controladoria-Contabilidade	1º
Sandra Sheyla da Silva Pereira de Souza	881.405.042-20	Analista Administrativo-Administração	1º
João Victor Alves Mattos	033.427.972-07	Analista Administrativo–Tecnologia da Informação	3º
Arthur Vinícius Alves Mattos	033.427.902-02	Analista Administrativo–Tecnologia da Informação	1º

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/20
PROCESSO: 03128/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV
INTERESSADA: Maria Rodrigues de Souza - CPF nº 107.189.902-34
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual Ordinária da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 271/2019/GP/IPMV, de 26.07.2019, publicado no DOV nº 2783, de 14.08.2019 (ID 834294), com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Rodrigues de Souza, CPF nº 107.189.902-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 18, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Rodrigues de Souza, CPF nº 107.189.902-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VI, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA-429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado por meio da Portaria nº 271/2019/GP/IPMV, de 26.07.2019, publicado no DOV nº 2783, de 14.08.2019 (ID 834294), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025, de 20 de dezembro de 18;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 8 de maio de 2020

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04675/17 (PACED)
INTERESSADOS: Maurício Calixto da Cruz, CPF nº 856.098.118-72; Roberto Carlos Barbosa, CPF nº 526.813.199-00;
ASSUNTO: PACED – débito e multa do Acórdão AC1-TC 00038/10, processo (principal) nº 01269/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0264/2020-GP

DÉBITO. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Maurício Calixto da Cruz e Roberto Carlos Barbosa, do item II.C e IX, respectivamente, do Acórdão AC1 -TC 00038/10 (processo nº 02715/18), relativamente à imputação de débito, no valor de R\$ 1.772,56, e referente à multa, no valor de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 203/2020-DEAD (ID nº 889225), anuncia, com suporte no Ofício n. 1040/2020/PGE/PGETC, ID 887112, que o Senhor Maurício Calixto da Cruz realizou o pagamento integral do débito referente à CDA registrada sob o n. 20140200001619, nos autos da Execução Fiscal n. 1000141-25.2014.8.22.0001, a qual restou, por isso, extinta (Certidão de Situação dos Autos ID nº 889000, fl 5).

De igual forma, a Informação supra registrou que em consulta ao Sitafe foi verificado que o parcelamento n. 20170300400014, relativo à CDA n. 20140200001628, vinculado ao Senhor Roberto Carlos Barbosa, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob ID 888844.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor dos senhores Maurício Calixto da Cruz quanto ao débito do item II.C e Roberto Carlos Barbosa, quanto a multa do item IX, ambos do Acórdão AC1-TC 00038/10, do processo de nº 01269/00, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para as notificações dos interessados, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04829/2017 (PACED)
INTERESSADO: Erly João Porto, CPF nº 091.617.599-53
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00409/98, Processo (principal) nº 02690/91
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0268/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Erly João Porto, do item IV do Acórdão APL-TC 00409/98 (processo nº 02690/91), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de 1.000 UFIR's.

A Informação nº 0204/2020-DEAD (ID nº 889921) anuncia que, por meio do Ofício n. 1036/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 887017, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Erly João Porto, e, tendo em vista o caráter personalíssimo, solicita a concessão de baixa de responsabilidade em relação a multa cadastrada sob a CDA n. 20070200000817.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Erly João Porto, quanto à multa, imposta no item IV do Acórdão APL-TC 00409/98, do processo de nº 02690/91, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04845/2017 (PACED)
INTERESSADO: Newton Schramm de Souza, CPF nº 114.871.432-49
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00070/14, Processo (principal) nº 02352/98
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0263/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Reconhecida judicialmente a ocorrência de prescrição da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Newton Schramm de Souza, do item V do Acórdão AC2-TC 00070/14 (processo nº 02352/98), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 25.000,00.

A Informação nº 0145/2020-DEAD (ID nº 877473) comunica que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou-se que a Execução Fiscal n. 0038961-67.2009.8.22.0014 foi declarada extinta ante o reconhecimento da prescrição do crédito, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 877320, fls. 01/02.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada viável a concessão da baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Newton Schramm de Souza, quanto à multa do item V do Acórdão AC2-TC 00070/14, do processo de nº 02352/98.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06430/17 (PACED)
INTERESSADO: Orestes Muniz Filho, CPF nº 105.557.319-53
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00111/98, processo (principal) nº 01794/89
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0262/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Orestes Muniz Filho, do item III do Acórdão APL -TC 00111/98 (processo nº 01794/89), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de 500 UFIR's.

A Informação nº 202/2020-DEAD (ID nº 888413), com suporte no Ofício n. 1012/2020/PGE/PGETC, anuncia que foi realizado o pagamento integral do débito referente à CDA n. 00124-01-0563/01, de acordo com a sentença acostada ao ID nº 887558 fls.4/5 proferida nos autos de Execução n. 0050967-92.2002.8.22.0001 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 888400).

O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Orestes Muniz Filho, quanto a multa do item III do Acórdão APLTC 00111/98, do processo de nº 01794/89, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00867/18 (PACED)
INTERESSADA: Luciene Fernandes Gonçalves, CPF nº 688.174.102-25
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00127/18, processo (principal) nº 01740/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0261/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Luciene Fernandes Gonçalves, do item III do Acórdão AC1 -TC 00127/18 (processo nº 01740/15), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 4.860,00.

A Informação nº 199/2020-DEAD (ID nº 887973), anuncia que o parcelamento n. 20180101900004, relativo à CDA n.20180200012125, encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 887839, e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 887953).

O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Luciene Fernandes Gonçalves, quanto a multa do item III, do Acórdão AC1-TC 00127/18, do processo de nº 01740/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02206/19 (PACED)
INTERESSADO: Silva Júnior Lemos Barbosa, CPF nº 880.031.672-72
ASSUNTO: PACED – multas do Acórdão APL-TC 00576/18, processo (principal) nº 01946/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0260/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Silva Júnior Lemos Barbosa, dos itens IV e V do Acórdão APL -TC 00576/18 (processo nº 01946/11), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 5.880,68 e R\$ 7.420,86.

A Informação nº 201/2020-DEAD (ID nº 888254), anuncia que o parcelamento n. 20190101900024, relativo às CDAs n. 20190200326058 e 20190200326259, encontra-se quitado, de acordo com extrato do Sitafe acostado ao ID nº 887918 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 888201, fls. 09 e 16).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Silva Júnior Lemos Barbosa, quanto as multas dos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00576/18, do processo de nº 01946/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 293, de 11 de maio de 2020.

Convalida substituição

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002311/2020,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para, no período de 30.3 a 8.4.2020, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 295, de 19 de maio de 2020.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003166/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 18 a 27.5.2020, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.5.2020.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 53, de 25 de maio de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, ASSESSOR CHEFE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo/Termo de Cessão de Uso n. 35/2016/TCE-RO, cujo objeto é a parceria institucional, por meio da cessão gratuita das matrizes do desenho animado "Tribunal em Contas", tanto em meio físico e arquivo digital, inclusive com a realização de visitas recíprocas com o objetivo de compartilhar experiências bem sucedidas no que se refere ao estímulo ao controle social e ao exercício da cidadania..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, ASSISTENTE DE GABINETE, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo/Termo de Cessão de Uso n. 35/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002094/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos